

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO

**Remoção de Conteúdo na Internet, Soberania e Limites da Jurisdição: Decisões
Nacionais e Efeitos Globais**

Rio de Janeiro, Dezembro/2021

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO

**Remoção de Conteúdo na Internet, Soberania e Limites da Jurisdição: Decisões
Nacionais e Efeitos Globais**

Trabalho de Conclusão de Curso,
sob a orientação do professor
Felipe de Melo Fonte apresentado
à FGV DIREITO RIO como
requisito para obtenção de grau de
bacharel em Direito

Rio de Janeiro, Dezembro/2021

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Remoção de Conteúdo na Internet, Soberania e Limites da Jurisdição: Decisões Nacionais e
Efeitos Globais

Elaborado por Juliana Maia Ferreira Araujo Netto

Trabalho de Conclusão de Curso, sob a orientação do professor
Felipe de Melo Fonte apresentado à FGV DIREITO RIO como
requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito.

Comissão examinadora:

Nome do orientador: Felipe de Melo Fonte

Nome do Examinador 1: Evandro Menezes de Carvalho

Nome da Examinadora 2: Naiana do Amaral Porto

Assinaturas:

Felipe de Melo Fonte

Evandro Menezes de Carvalho

Naiana do Amaral Porto

Nota Final: _____

AGRADECIMENTOS

Ao meu avô Jerson, que sempre celebrou todas as minhas conquistas. Minha referência de retidão, fé, gentileza, integridade e dedicação. Aos meus avós Iracema, Stella Ruth e Silvino, por todo amor, cuidado e apoio diários.

Aos meus pais, Laura e Antonio, pelo amor e suporte incondicionais. À minha mãe – e minha maior inspiração profissional -, porque nunca hesitou em estimular meus mais altos sonhos, e ao meu pai, que sempre apoiou meus projetos e escolhas. Obrigada.

Ao Pedro, meu maior e melhor presente.

Ao Léo, pela parceria, amor e companheirismo.

Aos meus colegas de turma, em especial à Paula e ao Ângelo, que fizeram todos os dias de estudo na FGV serem ainda mais incríveis.

Ao meu orientador, professores e funcionários da FGV, pela dedicação integral, apoio e excelência.

RESUMO

O presente trabalho discute os limites de jurisdição nos litígios referentes a ordens de remoção de conteúdo na internet. De forma específica, a proposta é analisar se, nos termos da legislação pertinente, seria possível a determinação de bloqueio de conteúdo em âmbito global. Nesse sentido, a discussão não é relativa ao reconhecimento da jurisdição do Judiciário brasileiro para solucionar eventuais conflitos originários de publicações em redes digitais, mas sim se essa jurisdição pode ser estendida a todos os outros países – que, possuem leis, regras e culturas diferentes. Para pautar a discussão, são analisados os critérios para determinar os limites de atuação do Judiciário, nos termos do Código de Processo Civil e da Constituição Federal de 1988. Diante dessa exposição, o estudo examina precedentes no direito comparado e nos tribunais nacionais para compreender: (i) a interpretação dos tribunais a respeito da (in)validade de ordens de bloqueio globais; e (ii) qual é a conceito de “internet sem fronteiras” adotado por cada uma das decisões. Ao final, sugere-se a adoção de critérios proporcionais e equilibrados que permitam a proteção dos direitos dos usuários das plataformas sem, contudo, violar as normas de direito internacional pertinentes.

PALAVRAS-CHAVE: Remoção global de conteúdo na Internet. Limites territoriais e jurisdição. Soberania.

ABSTRACT

This paper discusses the exercise of jurisdiction in internet-related disputes. Specifically, the purpose is to analyze the legality of global takedown orders in light of the relevant legislation. Therefore, the discussion does not question whether Brazilian courts have jurisdiction over disputes in the digital environment, but rather if that jurisdiction can be extended to produce effects in other jurisdictions – that might have different rules and values. In order to guide the discussion, the criteria indicated by the Brazilian Civil Code and the Brazilian Constitution will be studied. Followed by this context, this paper will analyze relevant case law, in national courts and comparative law, to examine the following topics: (i) the courts' interpretation regarding the legality of global takedown orders; and (ii) what is the legal construction of “borderlessness” adopted by each precedent. Lastly, it is suggested that courts should use balanced and adequate solutions to ensure that internet users' rights are being protected, while states' sovereignty and due process across borders are also being respected.

KEYWORDS: Global takedown orders. Territorial Limits and Jurisdiction. Sovereignty.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. INTERNET, SOBERANIA, JURISDIÇÃO E TERRITORIALIDADE.....	11
1.1. DEFINIÇÃO DE CONCEITOS E CONTEXTUALIZAÇÃO NECESSÁRIA.....	11
1.2. JURISDIÇÃO PARA LITÍGIOS RELACIONADOS À INTERNET: CASOS RELEVANTES E JURISPRUDÊNCIA DO STJ.....	15
1.3. LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MARCO CIVIL DA INTERNET E CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	19
2. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	23
2.1. PRECEDENTES PARADIGMÁTICOS: FRANÇA, CANADÁ E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA.....	23
(A) GOOGLE V. EQUUSTEK SOLUTIONS INC.....	23
(B) GOOGLE LLC V. CNIL.....	28
(C) EVA GLAWISCHNIG-PIESCZEK V. FACEBOOK IRLANDA.....	33
2.2. INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	39
2.3. INTERNET SEM FRONTEIRAS: INTERPRETAÇÕES ADOTADAS PELOS TRIBUNAIS E DESAFIOS FUTUROS.....	46
CONCLUSÃO	50

INTRODUÇÃO

Em 1996, John Perry Barlow publicou a famosa Declaração de Independência do Ciberespaço. Para Barlow, um dos fundadores do movimento conhecido como ciberlibertarianista, a internet seria um espaço autônomo, livre de qualquer interferência das autoridades estatais. Para ele, a regulação do ambiente digital não seria viável, uma vez que a internet não seria limitada por fronteiras, como ocorre nos estados nacionais¹.

Vinte e cinco anos após o manifesto, é certo que a ideia de uma soberania digital imune à regulamentação estatal não subsiste. Como se sabe, diversas normas nacionais, como o Marco Civil da Internet, foram implementadas para regular as relações no ambiente digital e assegurar a proteção da privacidade e dos dados pessoais, bem como garantir a liberdade de expressão nas redes. Todavia, a crença de que a internet seria um ambiente alheio às fronteiras nacionais permanece, ao menos em certo grau, em algumas das discussões acerca da limitação da atuação jurisdicional em litígios envolvendo o direito digital.

Com efeito, a natureza transnacional da internet, facilmente observada na alta velocidade das comunicações, no processamento de dados obtidos de diversos pontos geográficos e na troca de informação instantânea entre atores de diferentes países, contribui para a ideia de que a rede seria, na verdade, uma terra sem fronteiras. Tal conclusão, apesar de tentadora, não encontra espaço no sistema jurídico vigente. Como se pretende demonstrar, o caráter global da internet não elimina a necessidade de preservação dos limites da atividade jurisdicional brasileira, bem como o respeito ao princípio da soberania e igualdade entre Estados.

Nesse contexto, o principal dilema enfrentado nos debates atuais é: como conciliar a necessidade de observância das regras de jurisdição estatal com a natureza transfronteiriça da internet? De forma ainda mais específica: pode o Judiciário local, sem utilizar dos meios de cooperação internacional, ordenar a remoção de conteúdo na internet em território estrangeiro?

Nessa perspectiva, vale pontuar que, ainda mais importante do que pensar se o Brasil possui jurisdição para dirimir determinado conflito, é discutir até que ponto essa jurisdição pode

¹ BARLOW, John Perry. A declaration of Independence of Cyberspace. **Duke Law & Technology Review**, p. 5-7, 2019 (Reimpressão: BARLOW, John Perry. A declaration of Independence of Cyberspace. 1996). Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/dltr/vol18/iss1/2/>. Acesso em: 1 mar. 2021.

ser estendida. Nos casos de remoção de conteúdo na internet, por exemplo, não se questiona a jurisdição do Judiciário brasileiro para apreciar questões referentes ao dano causado ao cidadão do país². É plenamente possível que, diante de discurso discriminatório contra determinada pessoa ou grupo, sejam ordenadas medidas para remediar a ofensa, como a própria remoção da postagem. O que se pretende discutir neste trabalho não é, portanto, a ausência de jurisdição do Judiciário brasileiro para solucionar eventuais conflitos originários de publicações em redes digitais – mas apenas a análise de se essa jurisdição pode ser estendida a todos os outros países – que, possuem leis, regras e culturas diferentes. Para tanto, o presente trabalho pretende analisar a questão a partir de um objeto específico: a remoção de conteúdo considerado como ofensivo ou abusivo em publicações na internet.

A discussão é complexa e ainda não encontra resposta pacificada pela doutrina e jurisprudência. Portanto, o objetivo do presente estudo é analisar os parâmetros atuais, com base em precedentes relevantes, que permitam a atuação do judiciário de forma razoável e proporcional, sem comprometer a natureza global das redes e a soberania nacional.

Nesse sentido, o presente trabalho está dividido em dois capítulos. O primeiro capítulo visa abordar os princípios necessários para resolução de conflitos diante na característica global do direito digital, como a soberania nacional, a igualdade entre os Estados e o princípio da não intervenção. Além disso, serão analisados, com base na jurisprudência e nas normas brasileiras, os aspectos processuais que delimitam as regras e limites da jurisdição nacional.

Na sequência, o segundo capítulo analisará a jurisprudência acerca do tema. Em um primeiro momento, serão abordados três precedentes paradigmáticos, que moldam a discussão acerca do tema no sistema legal do Brasil e demais países. De forma específica, serão estudados os seguintes casos: (i) *Google v. Equustek*, julgado pela Suprema Corte do Canadá; (ii) *Google v. CNIL*; e (iii) *Piesczek v. Facebook*, ambos julgados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia. Em seguida, serão analisados os precedentes firmados por tribunais brasileiros, com ênfase no Tribunal de Justiça de São Paulo, que concentra o maior número de decisões acerca do tema. Em todos os casos, também serão analisados qual é o modelo e a representação jurídica da internet adotados pelas decisões. De forma objetiva, a finalidade da análise é também entender, para além do direito aplicado, qual interpretação os tribunais efetivamente conferem ao conceito de internet – se seria uma “internet sem fronteiras” fora do alcance de qualquer

² TIBURCIO, Carmen. **Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira: Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 62-72.

jurisdição, ou se, justamente pela ausência de fronteiras, qualquer jurisdição poderia apreciar o caso sem maiores limitações, podendo, inclusive, ordenar medidas que impactam usuários de outras jurisdições.

Por fim, a conclusão deste estudo, com base na legislação e nos precedentes analisados, sugere que a ideia de que a internet é uma “terra sem fronteiras”, no sentido de que não deve observar as normas de direito internacional pertinentes, leva à possível legitimação de medidas radicais que, dispensando fundamentos jurídicos que a autorizem, pretendem alcançar efeitos extraterritoriais. Nesse sentido, é fundamental a adoção de medidas adequadas e proporcionais, que permitam garantir a eficácia das decisões no âmbito da internet, sem, contudo, extrapolar os limites da jurisdição brasileira e desrespeitar os princípios consolidados pelo direito internacional.

1. INTERNET, SOBERANIA E JURISDIÇÃO

1.1. DEFINIÇÃO DE CONCEITOS E CONTEXTUALIZAÇÃO NECESSÁRIA

A internet é uma rede global. Ela foi pensada justamente para se desenvolver e funcionar para além das fronteiras nacionais. Com efeito, diante dos avanços do ambiente virtual, o número de intermediários de internet também cresceu exponencialmente. Esse fenômeno contribuiu para que os vínculos territoriais existentes entre empresas e seus usuários se multiplicassem, adquirindo linhas cada vez mais tênues. Em um exemplo prático: é possível que um usuário brasileiro tenha acesso a um conteúdo publicado por um cidadão francês, que acessou sua rede social – administrada por empresa sediada nos Estados Unidos – por meio de seu computador localizado na Irlanda. Em casos como esse, que são cada vez mais recorrentes, a discussão acerca dos limites da jurisdição de cada Estado nacional para solucionar disputas decorrentes de relações na internet é complexa.

De forma geral, a interpretação do caráter transnacional da Internet seguiu, inicialmente, duas narrativas. De acordo com a primeira, as relações virtuais, justamente por serem veiculadas em uma rede “sem fronteiras”, não seriam mais submetidas às leis territoriais. Em geral, essa visão está alinhada à Declaração da Independência do Ciberespaço de John Barlow. Segundo ele, o mundo virtual estaria “em todos os lugares e em lugar nenhum”. *Em todos os lugares* porque a Internet permitiria o acesso a conteúdo em qualquer lugar do mundo, mas *em lugar nenhum*, porque o espaço cibernético não seria limitado às fronteiras, sendo “virtualmente imune” às soberanias estatais.

Em importante artigo acerca do tema, Andrea Slane destaca que essa primeira linha de pensamento logo passou de “todos os lugares e em lugar nenhum” para “todos os lugares e em qualquer lugar”. Isso é: o universo cibernético passou a ser inserido e interpretado de acordo com o mundo físico e seus aspectos territoriais – o que, inclusive, demandaria a observância de autoridades estatais em toda e qualquer jurisdição em que o conteúdo foi disponibilizado. Segundo Slane, essa interpretação gerava receio aos responsáveis por publicações de conteúdo, visto que estariam expostos em todos os lugares em que a Internet pudesse ser acessada³.

³ SLANE, Andrea. Tales, Techs and Territories: Private International Law, Globalization and the Legal Construction of Borderlessness on the Internet. **Law and Contemporary Problems**, v. 71, ed. 3, p. 129-151, 2008. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1800096. Acesso em: 20 ago. 2021. No original: “For the most part, the production of the legal meaning of Internet borderlessness has followed two narrative lines, both of which operate within the cosmopolitan–parochial rubric.⁸ The first began with the early

De forma específica, a autora descreve que o ímpeto inicial para a narrativa do “em todos os lugares e em qualquer lugar” decorre da interpretação de que as plataformas poderiam ser responsabilizadas por um critério simples de previsibilidade: ao disponibilizar conteúdo na internet, automaticamente se aceitaria a possibilidade de responsabilidade civil em qualquer lugar do mundo⁴.

Com efeito, as duas perspectivas representam visões antagônicas a respeito dos impactos jurídicos da natureza transfronteiriça da Internet. Apesar disso, ambas partem da mesma importante premissa: a Internet pode – ou, ao menos, tem o potencial para – ser acessada em qualquer território. A divergência, portanto, não reside na natureza extraterritorial do mundo digital, mas sim na forma como esta será regulada, e quais serão seus impactos no ambiente jurídico.

Nesse ponto, vale registrar que as referidas narrativas foram apresentadas por Andrea Slane em uma análise de critérios para fixação de jurisdição em um determinado território. Como adiantado, o presente trabalho não pretende discutir de forma pormenorizada quais seriam os critérios para indicar, por exemplo, se um país possui ou não jurisdição sobre demandas hipotéticas originadas de conflitos na internet. De forma objetiva, o estudo visa, partindo da premissa que determinado país já possui jurisdição para apreciar o conflito, analisar até que ponto essa jurisdição poderia ser exercida – mais precisamente, se o tribunal nacional poderia estender sua jurisdição a ponto de determinar a execução de ordens em locais alheios à sua jurisdição.

Seja como for, as noções adotadas pelos tribunais a respeito do que se entende por “internet sem fronteiras” são igualmente pertinentes nesse caso, e as classificações apresentadas pelo artigo também podem ser utilizadas no presente contexto. O ponto será explorado adiante. Antes disso, para melhor compreensão do tema, cabe esclarecer, para fins deste trabalho, os conceitos de soberania, jurisdição e competência.

consideration of Internet activity as occurring in a virtual place without borders, and therefore not subject to conventional territorial law (where Internet activities take place “everywhere and nowhere”).⁹ This early form of the narrative soon shifted to one more fundamentally connected with the territorial world, where universal accessibility is feared to lead to parochial assertion of state authority in every jurisdiction—that is, “everywhere and nowhere” became *everywhere and anywhere*. This fear led to a call for defendant-centered rules, as defendants feared they might be exposed to liability everywhere that Internet content could be accessed”.

⁴ *Ibid.*, p. 137.

A soberania é consagrada na Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos da República⁵. Conforme ensinam Francisco Rezek e Guilherme Guidi, é soberana a nação que não reconhece autoridade que lhe seja superior, sendo capaz de “reger a promulgação e a execução das leis e de impor seu cumprimento àqueles que se encontrem em seu território e sob seu domínio”. Além disso, justamente pelo reconhecimento de sua soberania estatal, o Estado não age de forma incondicionada, devendo igualmente respeitar a atuação de outro Estado dentro de seu próprio território e “abster-se de toda intromissão em domínio alheio”⁶.

Ana Paula de Barcellos acrescenta, ainda, que o conceito pode ser visto sob a perspectiva interna e externa. Do ponto de vista externo – que é o aspecto analisado no presente estudo - a soberania significa que o Estado não possui vínculo de sujeição com os demais Estados:

Do ponto de vista interno, e de forma simplificada, a soberania significa a superioridade do poder estatal em relação a todos os demais existentes em seu território, o que, em um Estado de Direito, representa o poder de editar uma ordem jurídica e impor seu cumprimento, inclusive coativamente, se necessário. No plano externo, a soberania se caracteriza pela inserção do Estado na ordem internacional, em situação de igualdade formal com os demais Estados, com os quais pode travar relações desprovidas de vínculo de sujeição. Em seu aspecto externo, a soberania é um conceito de direito internacional pelo qual se confere aos Estados a capacidade, em tese, ilimitada, de praticar todo e qualquer ato de seu interesse⁷.

A jurisdição, por sua vez, “decorre da soberania estatal e é atribuída pelo Estado essencialmente ao Poder Judiciário, para exercê-la através de seus órgãos”⁸. Nesse sentido, de forma objetiva, a jurisdição seria o poder concedido ao Judiciário para aplicar a lei a determinado caso concreto⁹ ou “o poder/dever genérico de aplicar a lei ao caso concreto solucionando conflitos de interesses”¹⁰.

⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988: Art. 1º - A “República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania”.

⁶ REZEK, Francisco; GUIDI, Guilherme Berti de Campos. Jurisdição na era da Internet: continências necessárias. **Revista dos Tribunais**: Caderno especial: cooperação jurídica internacional, v. 1, p. 133-50, 2018.

⁷ BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 138.

⁸ TIBURCIO, Carmen. **Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira**: Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 21.

⁹ Nesse sentido: “Define-se jurisdição como função estatal exercida por órgão independente e imparcial que interpreta e aplica o Direito na adequada resolução da lide ou proteção de interesses particulares e públicos”. (MELLO, Marco Aurélio. Da Função Jurisdicional. In: ALVIM, Angélica Arruda *et al.* **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 79).

¹⁰ TIBURCIO, Carmen. **Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira**: Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 21.

Verifica-se, assim, que os conceitos de soberania e jurisdição, apesar de relacionados, não se confundem. Nesse raciocínio, a vinculação entre a soberania e a jurisdição ocorre justamente quando “se pretende exercer a atividade em situações conectadas a Estados igualmente soberanos, em razão de elementos de estraneidade existentes na relação jurídicas”¹¹.

Reforçando a importância do vínculo entre soberania e atividade jurisdicional do Estado, Francisco Rezek demonstra que é a soberania, inclusive, que norteia os limites da jurisdição nacional. De forma objetiva, a soberania permite ao ente político (i) produzir normas jurídicas; e (ii) obrigar o cumprimento destas normas. Tais poderes, como se disse, também não se confundem e não possuem o mesmo alcance— e a distinção entre a capacidade de produção da norma jurídica e a possibilidade de obrigar o seu cumprimento é fundamental para o objeto de estudo deste trabalho. Com efeito, o poder para criar normas não garante ao Estado a prerrogativa exercer, sem qualquer limitação, o *enforcement* de leis ou decisões judiciais. A título de exemplo, se um ato ilegal ocorre no Estado A e o infrator está localizado no Estado B, o Estado A possui jurisdição para julgar o delito cometido pelo agente, mas não pode, por certo, adentrar o Estado B, sem iniciativas de cooperação jurídica internacional, para prendê-lo¹². Dada a relevância da distinção, vale destacar a argumentação de Rezek sobre o exercício do poder sancionatório nos casos que interferem na soberania de outros Estados:

O Estado que queira exercer seu poder sancionatório sobre coisa ou pessoa localizada no exterior, independentemente da finalidade do ato e dos valores defendidos, deve pedir o beneplácito do outro Estado envolvido para que este autorize o exercício do poder sancionatório estrangeiro em seu território.

(...)

Fora dos mecanismos da cooperação judiciária não há, decididamente, como coagir a empresa estrangeira atuante em seu próprio território patrial. No equívoco procedimento hoje adotado de modo aleatório por membros do Judiciário brasileiro, a imposição de multas por descumprimento de decisão judicial face à impossibilidade jurídica derivada da localização do controlador dos dados é uma desconsideração da soberania do Estado estrangeiro¹³.

¹¹ TIBURCIO, Carmen. **Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira**: Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 20.

¹² “These differences, particularly between the capacity to make law (the prescriptive jurisdiction) and the capacity to ensure compliance with such law (the enforcement jurisdiction), are basic to an understanding of the legal competence of a state. This is to some extent because jurisdiction, although primarily territorial, may be based on other grounds, for example nationality, while enforcement is restricted by territorial factors. (SHAW, Malcolm N. **International Law**. 5. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 572-573, citado por REZEK, Francisco; GUIDI, Guilherme Berti de Campos. Jurisdição na era da Internet: continências necessárias. **Revista dos Tribunais**: Caderno especial: cooperação jurídica internacional, v. 1, p. 133-50, 2018).

¹³ REZEK, Francisco; GUIDI, Guilherme Berti de Campos. Jurisdição na era da Internet: continências necessárias. **Revista dos Tribunais**: Caderno especial: cooperação jurídica internacional, v. 1, p. 133-50, 2018.

Por fim, resta apresentar a distinção entre os conceitos de jurisdição e competência. A jurisdição, como se disse, é o atributo genérico que confere ao Estado o poder para aplicar a lei e julgar um caso concreto. A competência, por sua vez, é um atributo específico, que confere à determinado órgão judicial o poder para julgar determinada causa. A competência, portanto, pressupõe a jurisdição. Nesse sentido, é possível que, em um caso concreto, se verifique a existência de jurisdição, sem que se tenha, necessariamente, a competência para apreciar aquela demanda¹⁴. Ou seja: todos os juízes que integram o Poder Judiciário brasileiro têm jurisdição, mas não podem decidir sobre todo e qualquer assunto. Trata-se de uma questão de organização dos órgãos judiciais para garantir o acesso à justiça e a eficiência na resolução de conflitos¹⁵.

Feitos os esclarecimentos iniciais acerca dos conceitos necessários para a análise do tema, passa-se a analisar como os tribunais vem interpretando o exercício da jurisdição estatal para solucionar conflitos relacionados à internet.

1.2. JURISDIÇÃO PARA LITÍGIOS RELACIONADOS À INTERNET: CASOS RELEVANTES E JURISPRUDÊNCIA DO STJ

A evolução da tecnologia, como se sabe, trouxe importantes debates acerca da determinação da jurisdição. No âmbito da internet, como abordado no subcapítulo anterior, a discussão é ainda mais complexa, visto que alguns dos tradicionais conceitos usualmente utilizados pelo direito internacional privado não são aplicáveis. Isto é, ao contrário do que ocorre em disputas fora do ambiente digital, critérios como o lugar da celebração do contrato ou o local do ilícito não são sempre determináveis¹⁶.

Diante desse cenário, diversos tribunais já enfrentaram o tema. No âmbito penal, no famoso caso *Yahoo France v. Licra*¹⁷, a *La Ligue Contre Le Racisme et L'Antisémitism* e a *Union des étudiants juifs de France* requereram, perante a justiça da França, que a Yahoo

¹⁴ TIBURCIO, Carmen. **Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira: Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 22.

¹⁵ LAUX, Francisco de Mesquita. **Redes Sociais e Limites da Jurisdição: Planos da Territorialidade e Efetividade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 56-57.

¹⁶ TIBURCIO, Carmen. **Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira: Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 62-63.

¹⁷ FRANÇA, Tribunal de Grande Instance de Paris, UEJF et Licra vs. Yahoo! Inc. et Yahoo France, Julgado em 20 nov. 2000. Disponível em: <http://www.lapres.net/yahen.html>. Acesso em: 11 mar 2021.

deixasse de veicular conteúdo referente à venda de objetos com influências nazistas, proibidos pela lei francesa. Nesse caso, o site da Yahoo disponibilizava a realização de leilões online, que permitia lances de usuários localizados em diferentes países. A empresa não era parte das transações, mas se limitava a regular minimamente os leilões, inclusive proibindo a venda de determinados produtos, como órgãos humanos e cigarros¹⁸.

Inicialmente, a Yahoo alegou que a França não poderia determinar tal ordem, visto que a sede da empresa seria localizada Estados Unidos. A competência, portanto, seria da justiça norte-americana. Sobre esse argumento, o Tribunal Francês reforçou que teria jurisdição para julgar a demanda, com base no artigo 46 do Código de Processo Civil Francês. Nesse ponto, o Tribunal considerou que seriam suficientes para configurar o vínculo com o país: (i) a visualização, por usuários franceses, das páginas de leilão de objetos considerados ilegais pela lei francesa; e (ii) a existência de publicidades redigidas em francês na página da empresa¹⁹.

Nesse sentido, a justiça francesa determinou que a Yahoo adotasse as “medidas necessárias” para impedir que os cidadãos do país acessassem o leilão de objetos de conteúdo nazista ou outros serviços que caracterizem apologia ao nazismo²⁰. Ao fazê-lo, os magistrados franceses tentaram adotar um parâmetro mais razoável para garantir o cumprimento: de acordo com um relatório elaborado por especialistas, se fossem utilizados métodos de geolocalização, seria possível identificar grande parte dos casos de venda de objetos ilegais realizadas por usuários franceses. Assim, o Tribunal determinou que as vendas dos referidos objetos deveriam ser proibidas “quando a França fosse indicada como local de entrega” e nos casos em que “informações complementares acerca da nacionalidade do usuário poderiam ser rastreadas

¹⁸ OKONIEWSKI, Elissa A. Yahoo!, Inc. v. LICRA: The French Challenge to Free Expression on the Internet Elissa A. Okoniewski. **American University International Law Review**, v. 18, p. 295-339, 2002, p. 311-313. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/auilr/vol18/iss1/6/>. Acesso em: 25 mar. 2021.

¹⁹ CARVALHO, Lucas Borges de. *Soberania digital: legitimidade e eficácia da aplicação da lei na internet*. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 2, set. 2018, p. 215.

²⁰ “At a public audience and rendering its judgment in first instance, after having heard all the parties, the Court: (...) Orders Yahoo! Inc. to take such measures as will dissuade and render impossible any and all consultation on Yahoo.com of the auction service for Nazi objects as well as any other site or service which makes apologies of Nazism or questions of the existence of Nazi crimes; Orders Yahoo France to warn any and all surfers consulting Yahoo.fr, and the foregoing prior to use of the link enabling him to pursue his search on Yahoo.com where the result of his search, whether via the arborescence, or through the use of key words leads him to sites, pages or forums the title and/or contents of which constitute a violation of French law, as well for consultations of sites which display apologies of Nazism and/or exhibit uniforms, insignia, emblems reminiscent of those which were worn or exhibited by the Nazis, or offering for sale objects or works the sale of which is strictly forbidden in France, it must interrupt the consultation of the relevant site lest it incur the sanctions stipulated by French law or answer to actions initiated against it”. Disponível em <http://www.lapres.net/yahen.html>. Acesso em 25 mar. 2021.

mediante a identificação da língua utilizada no navegador”²¹. Após a decisão – apesar de a Yahoo não ter associado a adoção das medidas à decisão francesa - a empresa não apenas adicionou um aviso referente à ilegalidade do conteúdo, como também proibiu o leilão dos itens e alterou a sua política para vedar, em geral, a venda de itens que promovessem ódio ou violência²².

Como se vê, o caso da Yahoo, decidido no início dos anos 2000, inaugurou um importante debate acerca da jurisdição estatal e regulação do ambiente digital. Joel Reidenberg argumenta que o caso reforça que a soberania estatal ainda importa no ambiente digital, e que as empresas de tecnologia enfrentam o desafio de acomodar diversos valores nacionais em suas políticas, bem como desenvolver técnicas para obedecer às regras locais²³.

De modo semelhante, na esfera civil, no caso *Frederic Durand v. Facebook*, a justiça francesa novamente afirmou que possui jurisdição para julgar demandas relacionadas à internet, desde que constatados elementos que justifiquem o vínculo com o país²⁴. Nesse caso, o professor francês Frederic Durand-Baissas alegou que o Facebook removeu indevidamente sua página em razão da publicação de pintura com conteúdo de nudez, assinada pelo artista Gustave Courbet. O autor alegou afronta à liberdade de expressão e requereu o pagamento de indenização a título de danos morais. A empresa alegou que, ao concordar com os Termos de Uso, o autor teria escolhido como foro os tribunais da Califórnia e, portanto, não caberia à França julgar o conflito.

²¹ CARVALHO, Lucas Borges de. *Soberania digital: legitimidade e eficácia da aplicação da lei na internet*. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 2, set. 2018.

²² OKONIEWSKI, Elissa A. Yahoo!, Inc. v. LICRA: The French Challenge to Free Expression on the Internet Elissa A. Okoniewski. **American University International Law Review**, v. 18, p. 295-339, 2002, p. 316. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/auilr/vol18/iss1/6/>. Acesso em: 25 mar. 2021

²³ No original: “States prove that sovereignty still matters in cyberspace. Technologists have largely defined information policy rules through technical choices and decisions without political intervention. The Yahoo case shifts this rule-making power back to political representatives. The decision raises the risks for companies who use technologies that ignore national laws and creates new incentives for developers to design policy-compliant products. Internet companies and developers of infrastructure technology will be forced to recognize and accommodate varying national public values. The decision imposes the development of the technical capability that accommodates competing democratically chosen rules in the network infrastructure”. REIDENBERG, Joel R. Yahoo and Democracy on the Internet. **Jurimetrics**, v. 42, p. 261-280, 2002, p. 272., Disponível em: https://ir.lawnet.fordham.edu/faculty_scholarship/40/, citado por CARVALHO, Lucas Borges de. *Soberania digital: legitimidade e eficácia da aplicação da lei na internet*. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 2, set. 2018).

²⁴ Paris court rules against Facebook in French nudity case. **BBC News**, 12 fev. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-35559036>. Acesso em: 20 mar. 2021.

Os argumentos suscitados pelo Facebook não foram acolhidos pela Corte de Apelações de Paris, que entendeu ser competente para julgar o caso. Em síntese, os magistrados entenderam que o direito à justiça deveria prevalecer, pois a instauração de processo judicial perante os tribunais da Califórnia seria excessivamente custosa ao professor.

No Brasil, a ponderação referente ao direito à justiça também foi privilegiada. Com efeito, é pacífico o entendimento de que, nas demandas cíveis – que são o objeto de análise do presente estudo –, o judiciário brasileiro é competente para julgar litígios relacionados à internet quando (i) o réu tiver domicílio no Brasil; ou (ii) se houver dano produzido em território brasileiro²⁵. O Superior Tribunal de Justiça já reafirmou esse entendimento em algumas ocasiões, destacando que seria “irrelevante, para fins de fixação da competência, o local em que se encontra sediado o responsável pelo provedor de acesso ao ambiente virtual”²⁶. Nesse ponto, vale destacar o voto do Ministro Luís Felipe Salomão, na ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.168.547:

Certamente, o tratamento jurídico das questões que envolvem a internet e o ciberespaço¹ tornam-se um desafio dos tempos modernos, uma vez que os progressivos avanços tecnológicos têm levado à flexibilização e à alteração de alguns conceitos jurídicos até então sedimentados, como exemplo: liberdade, espaço territorial, tempo, matéria, conceitos que refletem diretamente na aplicação do direito. (...)

Vale dizer, portanto, que para as lesões a direitos ocorridos no âmbito do território brasileiro, em linha de princípio, a autoridade judiciária nacional detém competência para processar e julgar o litígio.

Não sendo assim, poder-se-ia colher a sensação incômoda de que a internet é um refúgio, uma zona franca, por meio da qual tudo seria permitido sem que daqueles atos adviessem responsabilidades. (...)

Como se sabe, inexistente, até o presente momento, uma legislação internacional que regule a atuação no ciberespaço. Por esta razão, os cidadãos afetados pelas informações contidas em sítios eletrônicos ou por relações mantidas no ambiente virtual não podem ser tolhidos do direito de acesso à justiça para a análise de eventuais danos ou ameaças de lesões decorrentes de direitos de privacidade, intimidade, consumidor, dentre outros. Certamente, a legitimidade de usuários da internet em buscar as medidas judiciais protetivas nos tribunais locais, além de concretizar a jurisdição do domicílio dos usuários, coincide com o local em que os possíveis prejuízos decorrentes da violação tenham sido sentidos com maior intensidade²⁷.

²⁵ TIBURCIO, Carmen. **Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira: Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 64.

²⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência (CC) nº 66981/RJ. Relator: Min. Og Fernandes Terceira Seção. Acórdão publicado no DJ-STJ em 05 de março de 2009. Inteiro teor do acórdão disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601611027&dt_publicacao=05/03/2009> Acesso em: 24 mar. 2021.

²⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.168.547/RJ. Relator: Min. Luís Felipe Salomão (Quarta Turma). Acórdão publicado no DJ-STJ em 07 de fevereiro de 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702529083&dt_publicacao=07/02/2011> Acesso em: 24 mar. 2021.

Nesse sentido, nos termos da doutrina e do entendimento do STJ, é certo que não há dúvidas quanto à jurisdição do Poder Judiciário brasileiro para julgar litígios relacionados à internet, ainda que se trate de empresa com sede localizada no exterior. Isso, é claro, desde que comprovado vínculo que justifique a atuação dos tribunais locais. Como já apresentado nos subcapítulos anteriores, o desafio atual é analisar se essa jurisdição pode ser interpretada de modo que possa alcançar efeitos também em outros territórios. A resposta, com base no Código de Processo Civil e na Constituição Federal, parece ser negativa.

1.3. LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MARCO CIVIL DA INTERNET E CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O artigo 21 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece as hipóteses em que o judiciário brasileiro pode exercer jurisdição para processar e julgar determinadas causas²⁸. Nos termos da referida norma, compete à autoridade judiciária brasileira julgar os casos em que: (i) “o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil”; (ii) “no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação”; ou (iii) “o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil”. A essas hipóteses são somadas, ainda, os casos previstos pelo artigo 22 – como as ações (iv) de alimentos, quando o credor for domiciliado ou mantém vínculos no Brasil; (v) decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil; e (vi) em que as partes se submeterem à jurisdição nacional. São essas as hipóteses de competência concorrente, em que as mesmas situações também podem ser julgadas por autoridade judiciária estrangeira. Já as hipóteses de competência exclusiva do judiciário brasileiro, ou seja, os casos que só podem ser decididos por autoridades brasileiras²⁹, estão elencadas no artigo 23 do Código de Processo Civil³⁰.

²⁸ Nesse ponto, Carmen Tiburcio argumenta que a expressão “limites da jurisdição nacional”, utilizada pelo legislador, não seria totalmente adequada às hipóteses previstas pelos artigos 21 a 24. Isso porque, em sua interpretação, a jurisdição decorre da própria soberania estatal e “*está a esta indissoluvelmente associada*”. Nesse sentido, não se poderia concordar com o argumento de que o legislador criou as hipóteses de jurisdição apenas nos casos descritos pelos referidos dispositivos. (TIBURCIO, Carmen. **Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira: Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 25).

²⁹ TIBURCIO, Carmen. **Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira: Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 41.

³⁰ BRASIL, Código de Processo Civil: Art. 23 - Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional; III - em

Como se pode notar, os artigos mencionados delimitam a atuação dos órgãos jurisdicionais brasileiros perante os demais Estados soberanos. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, essa delimitação se justifica porque “só deve haver jurisdição até onde o Estado efetivamente consiga executar soberanamente suas sentenças”. Nesse sentido, ele complementa que “não interessa a nenhum Estado avançar indefinidamente sua área de jurisdição sem que possa tornar efetivo o julgamento de seus tribunais”³¹. Em argumentação semelhante, a doutrina também já destacou que “a jurisdição é exercida no território nacional porque é nele que o Poder Judiciário pode impor decisões”, de modo que a jurisdição deve ter como objeto causas em que seu poder decisório possa ser válido e efetivo³².

O rol de hipóteses previstos nos artigos 21, 22 e 23 do Código de Processo Civil, portanto, apenas indica as situações em que o Brasil pode – no caso dos artigos 21 e 22 – ou deve – no caso do artigo 23 – atuar. Tal atuação, contudo, não pode extrapolar a previsão do artigo 16 da referida lei.

Com efeito, o artigo 16 dispõe que a jurisdição civil deve ser exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o *território nacional*³³. Como se nota, não há qualquer interpretação que indique que a atuação do judiciário brasileiro poderia ser unilateralmente estendida às demais jurisdições. Tal hipótese contraria a própria lógica do princípio da soberania, que constitui fundamento da República Federativa do Brasil.

Nessa perspectiva, apenas a título exemplificativo, cabe pontuar que o Marco Civil da Internet adotou entendimento semelhante a respeito das operações de tratamento e proteção de dados realizadas por provedores de conexão e de aplicações de internet. Com efeito, o artigo 11 do Marco Civil determina que, nas atividades que ocorram em território nacional, a legislação brasileira deverá ser obrigatoriamente respeitada. Sobre o ponto, Francisco Rezek e Guilherme Guidi entendem que a norma apenas determina a aplicação da lei brasileira para regular a atividade exercida. Tal fato, contudo, não legitima a expansão da jurisdição brasileira

divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

³¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book, p. 33.

³² LAUX, Francisco de Mesquita. **Redes Sociais e Limites da Jurisdição**: Planos da Territorialidade e Efetividade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 56.

³³ BRASIL, Código de Processo Civil: Art. 16. “A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código”.

para outros territórios, sob o risco de violação ao princípio da soberania. Segundo ele, não se pode confundir a possibilidade de incidência da lei e a legitimidade para determinar sua execução – isto é, o poder de criar a lei não é equivalente ao poder para exigir seu cumprimento de forma indiscriminada:

“O art. 11 do Marco Civil da Internet, em termos simples, estabelece certos elementos fáticos que, quando presentes, atraem a incidência da legislação brasileira. Esta, como lei material, aplica-se aos atos ou relações em questão caso a situação sob exame diga respeito a (i) atos de tratamento ou armazenamento que ocorram no Brasil; ou quando (ii) um dos terminais da coleta de dados ou da comunicação esteja no Brasil; ou ainda (iii) o provedor estabelecido no exterior conte com um integrante do grupo econômico estabelecido no Brasil, devendo o provedor garantir os direitos previstos no Marco Civil ao usuário. Note-se que a “integrante do grupo econômico” não é referida como provedora de aplicação de Internet, ou seja, como prestadora do serviço em questão. A existência de integrante do grupo econômico no Brasil é simples elemento de atração da aplicação da lei brasileira. Não há daí como considerá-la responsável pelos atos do real provedor de aplicação de internet que é a empresa estrangeira situada e operante no exterior. Não há, nem poderia legitimamente haver, uma licença à expansão da jurisdição brasileira para além de seu território. Não se pode abstrair a distinção entre incidência e aplicação da lei, ou entre o poder de criar e fazer incidir a lei e o poder de exigir ou forçar seu cumprimento. Tais conceitos são elementares no direito internacional, visto que é de seu domínio o trato da interação e dos limites das ordens jurídicas nacionais; a disciplina integral do relacionamento entre Estados e suas prerrogativas soberanas”³⁴.

Por fim, é importante reforçar que a Constituição Federal privilegia o princípio da soberania, que integra o rol de fundamentos da República ³⁵. Nesse ponto, José Afonso da Silva argumenta que a soberania sequer precisaria estar elencada nesse rol, visto que já é fundamento do próprio conceito de Estado³⁶. O princípio da soberania nacional também é consagrado no art. 4º da Carta, que prevê, como fundamento para as relações internacionais, os princípios da independência nacional (inciso I), da autodeterminação dos povos (inciso III), da não intervenção (inciso IV) e da igualdade entre os Estados (inciso V)³⁷.

O conjunto de princípios do art. 4º, já consolidados pelas normas de direito internacional, tem como objetivo incluir o país como membro da comunidade internacional e

³⁴ REZEK, Francisco; GUIDI, Guilherme Berti de Campos. Jurisdição na era da Internet: continências necessárias. **Revista dos Tribunais**: Caderno especial: cooperação jurídica internacional, v. 1, p. 133-50, 2018.

³⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988: Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania.

³⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 106.

³⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988: Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; (...) III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados”.

demonstra o comprometimento da nação com a manutenção da ordem jurídica internacional. Os princípios vinculam tanto o poder Executivo, quanto o Legislativo e o Judiciário, dentro de suas atuações e exercícios de respectivas competências³⁸.

Mais especificamente, o inciso IV prevê o princípio da não intervenção, que “proíbe a interferência, por Estado estrangeiro, em matérias afetas ao exercício da soberania interna ou externa”³⁹. Mais uma vez, a Constituição prevê, de forma clara e específica, o compromisso do Estado brasileiro em respeitar a soberania das demais nações, em relação de igualdade.

Diante desse cenário, conclui-se que normas locais que pretendem produzir efeitos globais, em regra, interferem indevidamente no exercício da jurisdição dos demais estados soberanos. Tal medida implica não apenas em expressa violação ao texto constitucional e ao artigo 16 do Código de Processo Civil, mas também em ofensa à ordem jurídica internacional.

De forma específica, uma decisão que determina a remoção de conteúdo não apenas dentro dos limites de seu território, mas também em todos os demais países, constitui afronta ao princípio da soberania. Não se poderia imaginar, por exemplo, o mesmo tipo de ordem determinando a proibição da venda de livros ou revistas, que seria, sem maiores controvérsias, considerada autoritária e vedada pelas previsões do Código de Processo Civil e da Constituição Federal. Isso porque não parece razoável impor o recolhimento de livros em territórios que não pertencem ao Brasil.

Com isso, não se pretende argumentar que o tratamento oferecido ao conteúdo publicado na internet e à reprodução de obras literárias deve ser o mesmo. Pelo contrário, a arquitetura e inovação tecnológica da internet exigem regulação específica. A intenção é apenas demonstrar que a natureza transfronteiriça da internet leva à, quase que não intencional, conclusão de que as leis locais não teriam validade no ciberespaço. A lógica, contudo, não poderia estar mais distante da realidade.

Nesse sentido, passa-se à análise descritiva de importantes precedentes acerca do tema, tanto no direito comparado como nos tribunais brasileiros. Como se adiantou, o próximo capítulo pretende analisar, na prática, quais medidas têm sido adotadas pelos órgãos jurisdicionais e, além disso, para a melhor compreensão das soluções alcançadas nas decisões, qual foi o conceito de “internet sem fronteiras” adotado por cada tribunal.

³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 304.

³⁹ TIBURCIO, Carmen. Constituição e Relações Internacionais. **Universitas JUS**, v. 25, 2014. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/2889>. Acesso em: 30 mar. 2021.

2. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

2.1. CASOS PARADIGMÁTICOS: CANADÁ E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (FRANÇA E ÁUSTRIA)

(A) CANADÁ: GOOGLE V. EQUUSTEK SOLUTIONS INC.

No caso Google LLC v. Equustek Solutions Inc.⁴⁰, a Suprema Corte do Canadá firmou importante precedente a respeito dos limites de jurisdição nos conflitos originados na Internet. Nesse caso, a Equustek Inc., empresa de tecnologia localizada na província de British Columbia, alegou que a Datalink Technologies Gateway LLC, antiga distribuidora da empresa, estaria utilizando suas informações confidenciais e segredos comerciais para comercializar produto concorrente. Diante desse cenário, a Equustek ajuizou ação em face da antiga distribuidora, com fundamento na utilização abusiva de sua propriedade intelectual, requerendo que a ré eliminasse todas as referências à marca e aos produtos da autora em seu site⁴¹. Após o ajuizamento da ação, a empresa Datalink continuou a conduzir seus negócios online, sem registro de local físico⁴².

Nesse sentido, a autora solicitou que a Google desindexasse os sites da Datalink em seu mecanismo de buscas. Em resposta, a empresa informou que deveria requerer seu pedido pela via judicial. Na sequência, foi proferida liminar determinando que a Datalink “deixe de operar ou exercer suas atividades através de qualquer site”⁴³. Assim, a Google desindexou 345 resultados referentes às páginas da Datalink, na plataforma de buscas do Canadá (google.ca),

⁴⁰ CANADÁ, Suprema Corte. Caso n° 2017 SCC 34. Google v. Equustek Solutions Inc. Julgamento em 28 de junho de 2017. Disponível em < <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/equustek-solutions-inc-v-jack-2/>> Acesso em 15 set. 2021.

⁴¹ LAUX, Francisco de Mesquita. **Redes Sociais e Limites da Jurisdição**: Planos da Territorialidade e Efetividade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 174-175.

⁴² BERRYMAN, Jeff. Equity in the Age of the Internet: Google Inc. v. Equustek Solutions Inc.. **Intellectual Property Journal**, v. 31, p. 311-326, 2019, p. 02. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3605384. Acesso em: 16 set. 2021.

⁴³ Tradução livre. No original: “On December 13, 2012, Equustek appeared in court with Google. An injunction was issued by Tindale J. ordering Datalink to “cease operating or carrying on business through any website”. Between December 2012 and January 2013, Google advised Equustek that it had de-indexed 345 specific webpages associated with Datalink. It did not, however, de-index all of the Datalink websites” Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/16701/index.do>. Acesso em 16 set. 2021.

mas não procedeu à desindexação dos resultados da plataforma global, por entender que a ordem deveria ser restrita aos usuários localizados dentro do Canadá.

Após recurso perante a Corte de Apelações de British Columbia, que entendeu pela ausência de violação às normas de direito internacional e que não haveria qualquer questão de liberdade de expressão identificável, a Google interpôs recurso perante a Suprema Corte canadense. Em sua defesa, a Google não questionou a seriedade da disputa de propriedade intelectual entre as empresas Equustek e Datalink, muito menos que a autora de fato sofreu danos irreparáveis em razão da conduta da ré. Apesar disso, argumentou que a medida seria ineficaz e desnecessária. O argumento, contudo, não foi acatado pelo Judiciário canadense.

Em 2017, a Suprema Corte do Canadá entendeu que a única forma de se garantir que “a determinação alcance seu objetivo é aplicá-la em todos os âmbitos em que a Google opera: globalmente” e que, se for necessário para garantir a eficácia de uma ordem, “um tribunal pode expedir uma ordem determinando a adoção de medidas em qualquer lugar do mundo”. Ao fazê-lo, a Corte destacou que a Google não conseguiu comprovar que a ordem judicial canadense violaria diretamente alguma lei em outros países ao redor do mundo:

A liminar nesse caso se justifica a partir da necessidade de que a Google ofereça assistência para evitar que a Datalink descumpra ordem judicial e cause dano irreparável à Equustek. Sem a ordem liminar, resta claro que a Google continuaria a facilitar o dano causado.

Quando for necessário garantir a efetividade de uma determinação judicial, um tribunal pode expedir uma ordem determinando a adoção de medidas em qualquer lugar do mundo. O problema deste caso ocorre online e globalmente. A internet não possui fronteiras – seu *habitat* natural é global. A única maneira de garantir que a determinação alcance seu objetivo é aplicá-la em todos os âmbitos em que a Google opera – globalmente. Se a ordem fosse restrita ao Canadá ou à google.ca, a liminar não poderia evitar o dano irreparável causado à autora, visto que consumidores fora do Canadá poderiam facilmente continuar comprando os produtos no site da Datalink, e consumidores canadenses conseguiriam localizar os sites da ré mesmo se esses sites fossem desindexados da google.ca.

O argumento da Google de que uma ordem global violaria normas de direito internacional porque a determinação não poderia ter sido igualmente obtida em outra jurisdição, ou que o cumprimento da ordem resultaria na violação de leis de outros países é hipotética. Se a Google possui provas de que cumprir a ordem judicial implica na violação de normas de outra jurisdição, incluindo a interferência na liberdade de expressão, está sempre apta a acionar as cortes de British Columbia para que adequem suas ordens. Até o momento, a Google não tomou esta medida. Na ausência de evidências, a considerando que a Google pode recorrer para que as ordens sejam retificadas, não é equitativo negar à Equustek o escopo extraterritorial que necessita

para garantir a efetividade da medida, ou mesmo a ela impor o ônus de demonstrar, país por país, em quais locais a ordem seria legalmente permitida⁴⁴.

Como se vê, a argumentação da Suprema Corte do Canadá, apesar de reconhecer o desafio do caráter transnacional da internet, não enfrentou o principal questionamento para resolução do conflito: poderia a Corte canadense, com base nas normas de direito processual internacional, determinar medidas com execução fora de seu território? Com efeito, a Corte parece ter decidido em critérios de equidade, sem, todavia, se preocupar em enfrentar os argumentos difíceis que envolvem o tema.

No que diz respeito ao potencial conflito de leis entre países, a Corte destacou que a Google deveria ter efetivamente comprovado as eventuais incompatibilidades, e que não seria razoável impor à Equustek a obrigação de checar individualmente as leis de cada país ao redor do mundo para que verificasse em quais locais o seu pedido seria legalmente viável. De fato, tal imposição não parece proporcional. O ponto levanta, contudo, um segundo – e relevante – questionamento: seria razoável, então, impor a todas as empresas de tecnologia a obrigação de verificar, a cada ordem de remoção, a compatibilidade da determinação judicial com todas as demais jurisdições em que atuam?

O que se vê, portanto, é que a Corte canadense considerou apenas critérios de equidade – ou seja, o que seria mais “justo” para remediar o dano sofrido pelo demandante, sem considerar as normas de direito internacionais aplicáveis, tampouco as consequências igualmente danosas à liberdade de expressão na internet, caso o entendimento fosse indistintamente aplicado em casos futuros. A decisão também não considerou, na prática, quais

⁴⁴ Tradução livre. No original: “The injunction in this case flows from the necessity of Google’s assistance to prevent the facilitation of D’s ability to defy court orders and do irreparable harm to E. Without the injunctive relief, it was clear that Google would continue to facilitate that ongoing harm. Where it is necessary to ensure the injunction’s effectiveness, a court can grant an injunction enjoining conduct anywhere in the world. The problem in this case is occurring online and globally. The Internet has no borders — its natural habitat is global. The only way to ensure that the interlocutory injunction attained its objective was to have it apply where Google operates — globally. If the injunction were restricted to Canada alone or to google.ca, the remedy would be deprived of its intended ability to prevent irreparable harm, since purchasers outside Canada could easily continue purchasing from D’s websites, and Canadian purchasers could find D’s websites even if those websites were de-indexed on google.ca. Google’s argument that a global injunction violates international comity because it is possible that the order could not have been obtained in a foreign jurisdiction, or that to comply with it would result in Google violating the laws of that jurisdiction, is theoretical. If Google has evidence that complying with such an injunction would require it to violate the laws of another jurisdiction, including interfering with freedom of expression, it is always free to apply to the British Columbia courts to vary the interlocutory order accordingly. To date, Google has made no such application. In the absence of an evidentiary foundation, and given Google’s right to seek a rectifying order, it is not equitable to deny E the extraterritorial scope it needs to make the remedy effective, or even to put the onus on it to demonstrate, country by country, where such an order is legally permissible”. Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/16701/index.do>. Acesso em 16 set. 2021.

seriam os reais impactos em caso de eventual reconhecimento de incompatibilidade de leis entre diferentes países. Com isso, não se pretende argumentar que a desindexação global não seria, ao menos de forma imediata, a forma mais eficaz de remediar o dano sofrido pela autora, muito menos que não há casos que de fato justifiquem uma atuação mundial, mas apenas que a solução oferecida no caso em análise poderia ser facilmente desconstruída.

Não por outro motivo, em julho de 2017, logo após a decisão proferida pela Suprema Corte canadense, a Google ajuizou ação perante a Corte do Distrito do Norte da Califórnia, buscando sentença declaratória no sentido de que a ordem canadense não poderia ser executada nos Estados Unidos⁴⁵. A empresa alegou que, além de violar a Primeira Emenda à Constituição do país e contrariar o princípio da cortesia internacional, a determinação canadense afronta a Seção 230 do *Communication Decency Act* (CDA)⁴⁶. Com efeito, a referida legislação local concede proteção aos intermediários que veiculam conteúdo publicado por terceiros⁴⁷.

Por entender que a empresa preenchia todos os requisitos previstos pela CDA, a Corte estadunidense concedeu a liminar requerida pela Google. Mencionando o precedente do *Barnes v. Yahoo*, a Corte entendeu que “a remoção de conteúdo é algo que os editores fazem, e impor responsabilidade civil com base nesta conduta requer que a empresa intermediária como editora com conteúdo que deixou de remover”⁴⁸. Assim, destacou que, ao contrário do que prevê a lei dos Estados Unidos, a Corte canadense partiu da premissa de que a Google seria editora – ou seja, responsável pelo conteúdo veiculado –, e não apenas uma intermediária. Nesse sentido, a

⁴⁵ ESTADOS UNIDOS, Corte do Distrito Norte da Califórnia. Caso nº 5:17-cv-04207-EJD. Google LLC. v. Equustek Solutions Inc. Julgamento em 02 de novembro de 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/justica-local-nao-obrigar-google.pdf>> Acesso em 16 set. 2021.

⁴⁶ Nesse sentido: “Google argues that the Canadian order is “unenforceable in the United States because it directly conflicts with the First Amendment, disregards the Communication Decency Act’s immunity for interactive service providers, and violates principles of international comity”. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/justica-local-nao-obrigar-google.pdf>>. Acesso em 16 de setembro de 2021

⁴⁷ A Seção 230 do CDA prevê que nenhum provedor ou usuário de serviço de computação interativo será tratado como editor ou autor de qualquer informação fornecida por outro provedor de conteúdo. No original: “No provider or user of an interactive computer service shall be treated as the publisher or speaker of any information provided by another information content provider”. (ESTADOS UNIDOS. **Communication Decency Act, 1996**. Disponível em <<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/47/230>>. Acesso em 15 de setembro de 2021.

⁴⁸ Tradução livre. No original: “The Ninth Circuit has held that, regardless of the underlying cause of action, a claim treats na intermediary as a publisher when it requires the intermediary to remove third-party content. *Barnes v. Yahoo!, Inc.*, 570 F.3d 1096, 1103 (9th Cir. 2009). The Barnes panel held that “removing content is something publishers do, and to impose liability on the basis of such conduct necessarily involves treating the liable party as a publisher of the content it failed to remove.” Id. at 1103. The Canadian order treats Google as a publisher because the order would impose liability for failing to remove third-party content from its search results. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/justica-local-nao-obrigar-google.pdf>>. Acesso em 16 de setembro de 2021

decisão concluiu que “ao forçar os intermediários a remover links referentes à material de terceiro, a ordem canadense viola os princípios da Seção 230 e ameaça a liberdade de expressão global na internet”⁴⁹.

A Google comunicou a decisão da Corte estadunidense ao Tribunal de British Columbia, na tentativa de demonstrar que a ordem canadense violaria norma de outro país – exatamente como determinado pela decisão da Suprema Corte. O pedido de reconsideração, contudo, foi negado. O Tribunal canadense entendeu que não haveria causa suficiente para justificar a reconsideração da ordem, e que “a decisão estadunidense não estabelece que a ordem requer que a Google viole a lei americana”, visto que a decisão da Califórnia “não sugere que a lei dos Estados Unidos proíbe a Google de desindexar os referidos sites”⁵⁰.

Como se vê, o fundamento de que as empresas poderiam facilmente rever as ordens de remoção de conteúdo, caso comprovassem a incompatibilidade da determinação judicial com outras normas estrangeiras, também não pareceu, ao menos no caso concreto, ser efetivo. De toda forma, apesar das críticas formuladas pela doutrina, o caso permanece um precedente de grande relevância, e possivelmente será usado como parâmetro em decisões futuras⁵¹. Como se

⁴⁹ Tradução livre. No original: “The Canadian order would eliminate Section 230 immunity for service providers that link to third-party websites. By forcing intermediaries to remove links to third-party material, the Canadian order undermines the policy goals of Section 230 and threatens free speech on the global internet”. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/justica-local-nao-obrigar-google.pdf>>. Acesso em 16 de setembro de 2021.

⁵⁰ Tradução livre. No original: Upon review of the December San Jose decision, Justice Smith declined to vary the global order partly on the basis that [t]he U.S. decision does not establish that the injunction requires Google to violate American law. ... [T]here is no suggestion that any U.S. law prohibits Google from de-indexing those websites, either in compliance with the injunction or for any other reason. ... A party being restricted in its ability to exercise certain rights is not the same thing as that party being required to violate the law. (Ibid at 20). He also found no material change in circumstances to justify varying the order. (DIAB, Robert. Search Engines and Global Takedown Orders:: Google v Equustek and the Future of Free Speech Online. **Osgoode Hall Law Journal**, Toronto, v. 56, ed. 2, p. 231-270, 2019, p. 235. Disponível em: <https://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=3481&context=ohlj>. Acesso em: 21 ago. 2021).

⁵¹ As críticas referentes à decisão proferida pela Suprema Corte do Canadá são exploradas de forma pormenorizada por Robert Diab. Com efeito, o autor argumenta que o acórdão continua a servir como um precedente chave a respeito do tema e que tribunais e legisladores, fora e dentro do Canadá, possivelmente utilizarão a proposta como uma solução viável para futuros casos. Todavia, a solução adotada pela Suprema Corte canadense seria questionável à luz das críticas que consideram que, entre outros fatores, o Tribunal deixou de ponderar a importância do direito de expressão, dos interesses dos grandes intermediários e dos usuários que os utilizam. (DIAB, Robert. Search Engines and Global Takedown Orders:: Google v Equustek and the Future of Free Speech Online. **Osgoode Hall Law Journal**, Toronto, v. 56, ed. 2, p. 231-270, 2019. Disponível em: <https://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=3481&context=ohlj>. Acesso em: 21 ago. 2021).

demonstrará no subcapítulo seguinte, o caso já foi, inclusive, mencionado em julgamento do TJSP.

Diante dos esclarecimentos feitos, é certo que a referida decisão não se enquadra em nenhuma das visões antagônicas a respeito do caráter global da internet – isto é, o Judiciário canadense não entendeu que a internet estaria em “todos os lugares e em lugar nenhum”, muito menos que estaria “todos os lugares e em qualquer lugar”. Com efeito, a visão de John Barlow (*everywhere and nowhere*) não foi aplicada pela Corte que, apesar de reconhecer o caráter transnacional da internet, entendeu que o direito material local se aplica aos conflitos digitais. Apesar disso, a Suprema Corte também não adotou a visão diametralmente oposta – de que as empresas de tecnologia deveriam cumprir, ao mesmo tempo, com todas as regulamentações previstas ao redor do mundo – tanto é que ponderou que, em caso de efetiva comprovação de incompatibilidade de leis, a ordem poderia ser revista. Nesse caso, portanto, também se está diante de um caso que não pode ser suficientemente explicado pelas duas visões extremas.

(B) UNIÃO EUROPEIA: GOOGLE LLC v. COMMISSION NATIONALE DE L'INFORMATIQUE ET DES LIBERTÉS (CNIL)

Em setembro de 2019, no caso Google LLC v. CNIL, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) entendeu que não há obrigação de que a Google, ou qualquer outro provedor, aplique o direito ao esquecimento (“right to be forgotten”) de forma global, visto que o referido direito somente é aplicável dentro dos limites dos vinte e oito Estados Membros⁵². A discussão no caso concreto é referente à amplitude geográfica das decisões que reconhecem a existência do referido direito.

A respeito do tema, vale esclarecer que a União Europeia adotou a existência de direito ao esquecimento⁵³. O entendimento foi resultado de construção jurisprudencial, referente ao

⁵² UNIÃO EUROPEIA, Tribunal de Justiça. Caso nº C-507/17. Google LLC v. National Commission on Informatics and Liberty (CNIL). Julgamento em 24 de setembro de 2019. Disponível em <<https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/google-llc-v-national-commission-on-informatics-and-liberty-cnild/>>. Acesso em 20 ago. 2021.

⁵³ O Supremo Tribunal Federal decidiu, em 2021, pela incompatibilidade do direito ao esquecimento no sistema legal brasileiro. O que se entende por “direito ao esquecimento” no Brasil e na União Europeia, contudo, é diferente. Os casos que resultaram nos precedentes judiciais também são distintos. Nesse sentido: “O TJUE interpreta pela legitimidade passiva dos provedores de pesquisa no que tange à indexação de conteúdos, além de reconhecer que os últimos fazem tratamento de dados, de tal forma que devam ser responsabilizados pelos prejuízos decorrentes. Assim, denota-se que o caso paradigmático europeu abrange situação de desindexação de

caso Google Spain SL e Google Inc. v. *Agencia Española de Protección de Datos* (AEPD) e Mario Costeja González. Nesse sentido, entendeu-se que “os princípios de proteção de dados aplicavam-se à publicação dos resultados de pesquisa dos buscadores”, de modo e que “os indivíduos tinham o direito de solicitar que os buscadores que operam na União Europeia retirem da lista de resultados de busca informações obtidas por uma pesquisa de seu nome”⁵⁴.

O caso teve origem com uma solicitação de supressão de dados no mecanismo de buscas da Google, feita pela presidente da Comissão Nacional de Informática e Liberdades (CNIL). Ao fazê-lo, requereu também que, quando realizada a desvinculação dos links, a empresa deveria “remover a informação de maneira irrestrita, mediante a retirada do link de todas as extensões de domínio (“.fr”, “.br”, “.uk” etc) disponíveis na internet, independentemente de a referida extensão ter vinculação, ou não, com um Estado-Membro”⁵⁵. Ou seja, o que a CNIL pretendia era que o acesso ao conteúdo impugnado fosse indisponibilizado não apenas na França ou nos limites da União Europeia, mas em qualquer país.

Como esperado, a Google negou o pedido, sob o fundamento de que a medida violaria princípios do direito internacional, além de afrontar, desproporcionalmente, a liberdade de expressão, comunicação e de imprensa⁵⁶. Na sequência, a empresa apresentou a possibilidade da instituição do mecanismo de “geo-blocking”. A referida tecnologia permite “um bloqueio de acesso a informações que leva em consideração a localização presumida do usuário pesquisador, feita a partir do endereço de IP utilizado para conexão à internet”⁵⁷. Na prática,

conteúdo. De outro lado, o caso emblemático brasileiro não se confunde com o último conceito e, portanto, não são situações análogas. O Caso Aída Curi trata de exibição em televisão, a qual não tem a perpetuidade e o alcance que uma busca em provedor de pesquisa possui na sociedade atual. No polo passivo da demanda europeia estão motores de busca e não jornais impressos ou veículos de televisão como no caso de repercussão geral brasileira” (CARVALHO, Sâmia Souza; CAMARGO, Taysa Pacca Ferraz de; CAMARGO, Caio Pacca Ferraz de. Considerações sobre o Direito ao Esquecimento no Brasil e na União Europeia. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 7, ed. 1, p. 01-22, 2021, p. 17. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/7669>>. Acesso em: 20 set. 2021.

⁵⁴ ARTICLE 19. “Direito ao esquecimento”: Lembrando da Liberdade de Expressão. (Sumário Executivo). 2016, p. 1. Disponível em: https://www.article19.org/data/files/medialibrary/38318/The_right_to_be_forgotten_A5_44pp_report_portuguese-pdf.pdf. Acesso em: 21 set. 2021.

⁵⁵ LAUX, Francisco de Mesquita. **Redes Sociais e Limites da Jurisdição**: Planos da Territorialidade e Efetividade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 224

⁵⁶ SAMONTE, Mary. Google v. CNIL: The Territorial Scope of the Right to Be Forgotten Under EU Law. **European Papers**, v. 4, n. 3, p. 839-851, 2019. p. 842. Disponível em: https://www.europeanpapers.eu/en/system/files/pdf_version/EP_EF_2020_I_003_Mary_Samonte_00332.pdf. Acesso em: 24 ago. 2021.

⁵⁷ LAUX, Francisco de Mesquita. **Redes Sociais e Limites da Jurisdição**: Planos da Territorialidade e Efetividade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 225

isso significa dizer que, ainda que o usuário esteja localizado geograficamente fora da União Europeia, caso o seu IP esteja vinculado a um dos Estados-Membros, terá seu acesso bloqueado.

Não satisfeita com a solução proposta, a CNIL aplicou multa de cem mil euros à Google, que recorreu ao Conseil D'État. O Conselho decidiu pela suspensão da multa, e elaborou três questionamentos direcionados ao TJUE, com o objetivo de solucionar a controvérsia⁵⁸: (i) o direito de apagar dados deveria ser interpretado no sentido de que o provedor, diante de ordem de desvinculação de determinado link, deve eliminar o material independentemente do local em que seja realizada a busca, mesmo que localizado fora do território da União Europeia?; (ii) caso a resposta do primeiro questionamento seja negativa, o provedor de buscas deve cumprir a ordem apenas no Estado em que o requerimento foi apresentado, ou em todos os demais Estados-Membros da União Europeia?; e (iii) para além da obrigação apresentada no segundo questionamento, o direito de desvincular resultados de busca deveria abarcar o uso da tecnologia de bloqueio geográfico “geo-blocking”, de modo que o bloqueio seja realizado a partir de endereços de IP situados no Estado de residência da pessoa que se beneficiou do direito à desindexação ou, de forma mais geral, localizado em um dos Estados-membros da União Europeia?

Pela importância do mecanismo, vale explorar o conceito de bloqueio geográfico para acesso a conteúdo na internet. Nos termos do Parecer Consultivo elaborado por Maciej Szpunar, Advogado Geral do Tribunal de Justiça da União Europeia, a tecnologia pode ser definida da seguinte forma:

⁵⁸ No original: “Must the “right to de-referencing”, as established by the [Court] in its judgment of 13 May 2014, [Google Spain and Google (C-131/12, EU:C:2014:317),] on the basis of the provisions of [Article 12(b) and subparagraph (a) of the first paragraph of Article 14] of Directive [95/46], be interpreted as meaning that a search engine operator is required, when granting a request for de-referencing, to deploy the de-referencing to all of the domain names used by its search engine so that the links at issue no longer appear, irrespective of the place from where the search initiated on the basis of the requester’s name is conducted, and even if it is conducted from a place outside the territorial scope of Directive [95/46]? (2) In the event that Question 1 is answered in the negative, must the “right to de-referencing”, as established by the [Court] in the judgment cited above, be interpreted as meaning that a search engine operator is required, when granting a request for de-referencing, only to remove the links at issue from the results displayed following a search conducted on the basis of the requester’s name on the domain name corresponding to the State in which the request is deemed to have been made or, more generally, on the domain names distinguished by the national extensions used by that search engine for all of the Member States ...? Moreover, in addition to the obligation mentioned in Question 2, must the “right to de-referencing” as established by the [Court] in its judgment cited above, be interpreted as meaning that a search engine operator is required, when granting a request for de-referencing, to remove the results at issue, by using the “geo-blocking” technique, from searches conducted on the basis of the requester’s name from an IP address deemed to be located in the State of residence of the person benefiting from the “right to de-referencing”, or even, more generally, from an IP address deemed to be located in one of the Member States subject to Directive [95/46], regardless of the domain name used by the internet user conducting the search?”. Disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=218105&doclang=EN>. Acesso em 01 nov. 2021,

O bloqueio geográfico é uma técnica que limita o acesso ao conteúdo Internet em função da situação geográfica do utilizador. Num sistema de bloqueio geográfico, a localização do utilizador é determinada por meio do recurso a técnicas de geolocalização, tais como a verificação do endereço IP do utilizador. O bloqueio geográfico, que constitui uma forma de censura, é tido por injustificado no direito do mercado interno da União, onde é objeto, nomeadamente, de um regulamento que visa impedir os profissionais que exercem as suas atividades em um Estado-Membro de bloquear ou de limitar o acesso de usuários originários de outros Estados-Membros interessados em realizar transações transfronteiriças nas suas interfaces em linha⁵⁹.

Com efeito, o referido Parecer, que foi utilizado como base no julgamento realizado pelo TJUE, sugeriu que os provedores fossem obrigados a suprimir os links controversos de resultados de busca realizada em local situado na União Europeia - o que incluiria a utilização da técnica de bloqueio geográfico a partir de endereços de IP considerados localizados em Estados-Membros, independentemente do domínio utilizado pelo usuário que efetue a pesquisa.

Acatando as sugestões do Parecer, em setembro de 2019, o TJUE definiu que o direito de apagar dados seria comunitário e, por esse motivo, não poderia ser limitado a um único Estado-Membro. O acórdão ainda consignou expressamente que, apesar de reconhecido na União Europeia, o referido direito não é protegido em todos os demais países – ou, ao menos, não é regulado nos mesmos padrões. Nesse sentido, fixou a premissa de que “o operador de um motor de busca não tem de efetuar essa supressão de referências em todas as versões de seu motor, devendo fazê-lo nas versões deste que correspondem a todos os Estados-Membros”⁶⁰.

Outro aspecto interessante a respeito do caso é notar que o próprio TJUE pareceu reconhecer que a medida por ele proposta não seria totalmente eficaz – isto é, a medida não seria capaz de impedir, por completo, o acesso ao conteúdo impugnado. Com efeito, o acórdão determinou que os provedores deveriam proceder à desindexação do conteúdo dentro do território da União Europeia e, se necessário, implementar medidas que “permitam

59

Disponível

em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=209688&mode=req&pageIndex=1&dir=&occ=first&part=1&text=&doclang=PT&cid=10225648>. Acesso em 24 set. 2021

⁶⁰ LAUX, Francisco de Mesquita. **Redes Sociais e Limites da Jurisdição**: Planos da Territorialidade e Efetividade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 231

efetivamente impedir ou, pelo menos, desencorajar seriamente os internautas que efetuam uma pesquisa a partir do nome da pessoa em causa dentro de um dos Estados-Membros”⁶¹.

Em síntese, apesar de o TJUE ter reconhecido a existência de um direito comunitário de apagar dados, entendeu que o referido direito não recebe a mesma proteção em todos os demais países ao redor do mundo – e, por isso, não poderia ser aplicado de maneira direta e indistinta. Sobre o caso, Francisco Laux defende que uma das maiores preocupação no âmbito do direito digital e jurisdição na era da Internet é justamente a de que “na ânsia de fazer valer direitos materiais, os meios passem a justificar os fins – isso é, para garantir a tutela da privacidade, o escopo da jurisdição é ampliado para atingir Estados e pessoas não sujeitas ao Judiciários que expediu a determinação”⁶². Segundo o autor, essa tendência, ao menos até o momento, foi devidamente afastada pelo TJUE.

Nesse sentido, mais uma vez, observa-se que, nesse caso, não foi utilizada a visão de uma internet sem fronteiras que está *em todo lugar e em nenhum lugar*, porque a Corte Europeia, como era de se esperar, reconheceu a aplicação do direito material à hipótese, bem como a possibilidade do exercício da jurisdição para apreciar o conflito. Por outro lado, também não parece correto afirmar que a decisão adotou a narrativa de uma internet sem fronteiras que estaria presente em *todo lugar e em qualquer lugar*, no sentido de que qualquer tribunal poderia decidir sobre o caso de forma indistinta e sem observar os limites de sua própria jurisdição, eis que reconheceu que o direito de apagar dados não era protegido por todos os países. Nesse sentido, concluiu que a aplicação da medida deveria ser restrita aos acessos provenientes de usuários de Estados-Membros.

O caso parece, então, aproximar-se de uma narrativa alternativa. Não se enquadra na visão utópica de Barlow, mas, por certo, também não adota uma interpretação drástica que desrespeita padrões de proporcionalidade e normas do direito internacional. A decisão do TJUE, portanto, caminha para uma narrativa que, apesar de reconhecer o caráter extraterritorial da internet, que de fato está presente em todos os lugares, entende que o conceito de uma internet “sem fronteiras” não em nada se assemelha a uma internet sem regras.

⁶¹Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=218105&doclang=PT>. Acesso em 24 set. 2021

⁶² LAUX, Francisco de Mesquita. **Redes Sociais e Limites da Jurisdição**: Planos da Territorialidade e Efetividade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 232

(C) UNIÃO EUROPEIA: EVA GLAWISCHNIG-PIESCZEK V. FACEBOOK IRLANDA

Em outubro de 2019, poucos dias após a decisão proferida em *Google v. CNIL*, o caso *Glawischnig-Piesczek v. Facebook* foi julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia⁶³, e já foi classificado pela doutrina como “o mais importante caso de liberdade de expressão na internet perante o TJUE”⁶⁴. Nessa hipótese, Eva Glawischnig-Piesczek, uma política austríaca e presidente do Partido Verde alemão (“Die Grüne”), requereu que a rede social removesse uma publicação compartilhada por um usuário anônimo, que alegava que seu partido apoiava a política de renda mínima para refugiados no país. O artigo compartilhado mencionava que Eva seria traidora, corrupta e fascista. A publicação poderia ser visualizada por qualquer usuário do Facebook.

Após seu pedido de remoção e identificação do responsável pelo conteúdo ser negado pelo Facebook, a política austríaca recorreu à Corte Comercial de Viena, alegando que teria o direito de controlar o uso de sua própria imagem, nos termos da lei austríaca que protege direitos autorais (“Urhebergesetz”), e que o Código Civil Austríaco (“Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch”) proibia a disseminação de discurso de ódio.

Em sua defesa, o Facebook Irlanda sustentou que era governado pela lei da Califórnia, local de sua sede, ou lei irlandesa, onde se localiza seu escritório base na Europa. Além disso, a empresa também argumentou que a publicação estaria amparada pelo direito à liberdade de expressão.

Os argumentos da rede social não foram acatados na primeira instância. Com efeito, a Corte austríaca ordenou que o Facebook removesse tanto a publicação original, quanto qualquer outro conteúdo idêntico ou análogo ao artigo impugnado. Na sequência, o Facebook removeu o conteúdo apenas em território austríaco, e apelou para a Corte Superior Regional de Viena (“Oberlandesgericht Wien”). Nesse julgamento, a ordem de remoção foi mantida, por entender que a publicação implicava que a política participava de práticas proibidas por lei e, portanto,

⁶³ UNIÃO EUROPEIA, Tribunal de Justiça. Caso n° C-18/18. *Glawischnig-Piesczek v. Facebook Ireland Limited*. Julgamento em 03 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/glawischnig-piesczek-v-facebook-ireland-limited/>>. Acesso em 25 set. 2021.

⁶⁴ SVANTESSON, Dan. Grading AG Szpunar’s Opinion in Case C-18/18: A Caution Against Worldwide Content Blocking As Default. *Masaryk University Journal of Law and Technology*, 2019, p. 390. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3404385. Acesso em: 23 set. 2021.

era prejudicial à sua imagem. Apesar disso, a Corte entendeu que, quanto à retirada de publicações semelhantes, a autora deveria ser responsável por informar ao Facebook Irlanda o conteúdo objeto de remoção.

Ambas as partes recorreram à Suprema Corte da Áustria (“Oberster Gerichtshof”), que encaminhou o processo ao TJUE, para que se pronunciasse a respeito de dois quesitos principais. Em primeiro lugar, a Corte questionou se a ordem de remoção destinada ao provedor de hospedagem poderia abarcar conteúdo idêntico ou semelhante. Além disso, a Corte também solicitou que o Tribunal Europeu se manifestasse a respeito da possibilidade de aplicação da ordem em âmbito global.

Quanto ao primeiro questionamento, o acórdão concluiu que os tribunais podem ordenar aos provedores que removam as publicações “cujo conteúdo seja semelhante ao de uma informação declarada ilegal anteriormente ou que bloqueie o acesso às mesmas”, mas desde que o conteúdo esteja limitado “às informações que veiculem uma mensagem cujo conteúdo permaneça, em substância, inalterado em relação ao que deu lugar à constatação de ilicitude”. O Parecer do Advogado Geral destacou, ainda, que as referidas ordens devem ser sempre claras, precisas, previsíveis e proporcionais.

Em referência à possibilidade de exclusão em âmbito mundial, a conclusão do Advogado Geral do TJUE, Maciej Szpunar, foi de que seria possível que o tribunal local ordenasse a um “fornecedor de armazenamento que suprima as informações a que a medida inibitória diz respeito ou que bloqueie o acesso às mesmas a nível mundial, no âmbito do direito internacional relevante”⁶⁵.

De acordo com Francisco Laux, há mais de uma possível leitura acerca da interpretação do TJUE. A primeira seria de que o Tribunal teria confirmado, sem maiores restrições, a possibilidade de ordens mundiais de remoção de conteúdo na internet. Segundo o autor, essa leitura não seria a mais adequada – inclusive porque o próprio TJUE e o parecer elaborado por Szpunar reforçam a necessidade de observância das normas de direito internacionais relevantes:

⁶⁵Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=221364&mode=req&pageIndex=1&dir=&occ=first&part=1&text=&doclang=PT&cid=628177>. Acesso em 01 out. 2021, O ponto também foi explorado por Francisco Laux. Nesse sentido: LAUX, Francisco de Mesquita. **Redes Sociais e Limites da Jurisdição: Planos da Territorialidade e Efetividade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 235.

Para concluir, resulta das considerações precedentes que o órgão jurisdicional de um Estado-Membro pode, em teoria, decidir sobre a remoção de informações divulgadas através da Internet a nível mundial. Todavia, devido às diferenças existentes entre, por um lado, as leis nacionais e, por outro, a proteção da vida privada e dos direitos de personalidade nelas prevista, e a fim de respeitar os direitos fundamentais amplamente difundidos, esse órgão jurisdicional deve antes adotar uma atitude de autolimitação. Deste modo, no respeito da cortesia internacional, evocada pelo Governo português, esse órgão jurisdicional deveria, na medida do possível, limitar os efeitos extraterritoriais das suas medidas inibitórias em matéria de violação da vida privada e dos direitos de personalidade. A imposição de uma obrigação de remoção não deve ir além do necessário para alcançar a proteção da pessoa lesada. Assim, em vez de suprimir o conteúdo, o referido órgão jurisdicional poderia eventualmente ordenar que o acesso a essas informações se tornasse impossível com o auxílio do geobloqueio⁶⁶.

O argumento sobre o uso da tecnologia de bloqueio geográfico (“geo-blocking”) também merece destaque no presente caso. Durante a audiência, a autora sugeriu que o uso do referido mecanismo não seria eficaz, eis que os usuários poderiam facilmente burlar a ordem. De acordo com Dan Svantesson, o argumento de que o uso do bloqueio geográfico propicia o eventual não cumprimento de ordens de remoção – visto que abre margem para a utilização de VPNs, por exemplo – é comum, mas falho⁶⁷. Esse ponto foi especificamente abordado pelo parecer elaborado pelo Advogado Geral, o que foi classificado pela doutrina como animador e encorajador. Em síntese, Szpunar concluiu que as ordens de remoção devem sempre observar a proporcionalidade, evitando medidas exorbitantes que desrespeitem outros direitos fundamentais:

Estas considerações não são postas em causa pelo argumento da recorrente segundo o qual o geobloqueio das informações ilegais é facilmente contornável por um servidor proxy ou por outros meios.

Para retomar uma reflexão formulada no contexto de situações que relevam do direito da União: a proteção da vida privada e dos direitos de personalidade não deve necessariamente ser assegurada de modo absoluto, mas deve ser contrabalançada com a proteção de outros direitos fundamentais. Assim, há que evitar medidas exorbitantes que ignorem o cuidado de assegurar um justo equilíbrio entre os diferentes direitos fundamentais⁶⁸.

Apesar dessas considerações, a decisão foi criticada por parte da doutrina. A título de exemplo, umas das críticas seria que o Tribunal teria deixado de adotar a tecnologia de bloqueio

⁶⁶ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62018CC0018&from=GA>. Acesso em 23 set. 2021.

⁶⁷ SVANTESSON, Dan. Grading AG Szpunar’s Opinion in Case C-18/18: A Caution Against Worldwide Content Blocking As Default. **Masaryk University Journal of Law and Technology**, 2019, p. 399. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3404385. Acesso em: 23 set. 2021.

⁶⁸ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62018CC0018&from=GA>. Acesso em 23 set. 2021.

geográfico de forma mais relevante. De forma específica, a Corte Europeia teria perdido a oportunidade de utilizar uma tecnologia amplamente disponível para garantir uma limitação ao direito de expressão mais equilibrada e proporcional. Com efeito, isso seria uma “falha em reconhecer o desenvolvimento tecnológico capaz de fortalecer a estrutura legal do discurso online e prover a limitação territorial adequada para a proteção de direitos da personalidade”⁶⁹.

Nesse ponto, Paolo Cavaliere argumenta que, quando as publicações eram limitadas às impressões físicas de livros ou revistas, as soluções eram simples e restritas ao território do país que determinou a ordem – até mesmo em razão da capacidade limitada dos tribunais para executar as decisões que ultrapassassem as fronteiras nacionais. Não por outro motivo, como já se disse, não seria razoável imaginar que um tribunal brasileiro determinasse a proibição da venda ou exposição de livros no território dos Estados Unidos, Espanha ou Argentina. Ocorre que, segundo o autor, a realidade do ambiente virtual e da possibilidade de divulgação de informação em âmbito global, a discussão é elevada para outro nível. Assim, a decisão no caso *Piesczek v. Facebook* seria marcante em um momento em que a “realidade da tecnologia de geolocalização frustra a ideia de uma internet sem fronteiras”⁷⁰.

Uma outra crítica é que, ainda que o TJUE tenha esclarecido que o direito internacional relevante deve ser respeitado, o julgamento do caso, que considerou a possibilidade de remoção em âmbito global, foi precipitada. De acordo com a doutrina, o que a Corte Europeia fez foi, na verdade, apenas (i) reconhecer que a legislação europeia não impede a ordem de bloqueio de

⁶⁹ No original: “On a more fundamental level, there is some bitter irony in the fact that the Court on the one hand envisaged technology as offering an escape route where there is really none at present, mistakenly deciding to rely on AI to assess the substantive equivalence of different items of information; and on the other hand it missed an opportunity to entrust a widely available technology to resort to a more narrowly construed limitation to speech. Quite evidently, this is a failure to take avail of technological development to strengthen the legal framework of online speech and provide an adequate territorial scope to the protection of personality rights. Hopefully the Court will soon have the opportunity to correct the mistake in a future decision informed by a stronger understanding of technology and its implications”. (CAVALIERE, Paolo. *Glawischig-Piesczek v Facebook on the Expanding Scope of Internet Service Providers’ Monitoring Obligations*. **European Data Protection Law Review**, Edinburgh School of Law, v. 5, p. 573-578, 2019, p. 11 (https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3519389))

⁷⁰ *Ibid.* (“Secondly, the decision reveals a struggle to grapple with technology and the opportunities it opens. Until recently, when libelous publications happened to be mostly in physical print, remedies were simply and plainly restricted in their territorial scope by the limited capacity of courts to enforce their decisions beyond national boundaries. With the emergence of the Internet and the reality of information becoming available across States, the issue was once again largely left to contingent circumstances (for instance, website operators would often voluntarily withdraw content in response to foreign decisions, in an attempt to prevent future litigation) more than legal considerations. This decision comes at a momentous time for technological development as the reality of geo-location technologies frustrates the assumption of a borderless Internet. Since targeting users depending on their locations has become the norm for Internet services, it has been observed that courts could well adopt the default approach of expecting service providers to exclude (or ‘dis-target’) users located in those areas where they are not prepared to accept liability”).

acesso de conteúdo em todo o mundo; e (ii) destacar que compete aos Estados-Membros garantir que as medidas observem as normas de direito internacional. Nesse sentido, não houve um julgamento aprofundado acerca do tema. Dan Svantesson chega a argumentar que o mais interessante, nesse caso, “é o que o TJUE deixou de dizer”.

Com efeito, a doutrina também aponta que o julgamento – e, mais precisamente, a não observância da ressalva feita à necessidade de observância das normas internacionais – geram uma distorção do debate no cenário internacional. Não por outro motivo, foram diversas as manchetes (incompletas) que anunciaram que o “Tribunal de Justiça da União Europeia diz que Facebook pode ser forçado a remover conteúdo ilegal em âmbito mundial”⁷¹. Como resultado, a Corte Superior de Delhi, na Índia, ordenou que o Facebook, o Twitter e a Google removessem globalmente o conteúdo impugnado por Ramdev, um guru de yoga e personalidade conhecida na Índia, porque a supressão local não seria eficaz. A decisão indiana mencionou explicitamente que, no caso C-18/18 (Piesczek v. Facebook), o TJUE teria entendido que os tribunais nacionais poderiam determinar o bloqueio de acesso a conteúdo na internet em nível global⁷².

Como se vê, apesar da proximidade das datas de julgamento – como se disse, o caso julgado em desfavor do Facebook foi decidido poucos dias após a decisão favorável à Google, que afastou a pretensão de desindexação em âmbito global –, as decisões proferidas no caso CNIL e no caso Glawischnig-Piesczek parecem, ao menos uma primeira análise, incompatíveis entre si. Essa não é, contudo, a opinião de Maciej Szpunar, Advogado Geral do TJUE. Com efeito, em elaboração de parecer acerca do caso, Szpunar destacou que o conjunto fático e jurídico apreciado em ambos os casos seria diferente. Com efeito, no caso da Google, a decisão foi tomada com base nas leis materiais da União relativas à proteção de dados – que não seria adotada nos demais países. Segundo ele, nas “conclusões apresentadas nesse processo, não

⁷¹ Confira-se, a título de exemplo: REUTERS. Facebook can be forced to remove illegal content worldwide: EU court. **New York Post**, 03 out. 2019. Disponível em: <https://nypost.com/2019/10/03/facebook-can-be-forced-to-remove-illegal-content-worldwide-eu-court/>. Acesso em: 30 set. 2021. O ponto também foi explorado por Francisco Laux (LAUX, Francisco de Mesquita. **Redes Sociais e Limites da Jurisdição: Planos da Territorialidade e Efetividade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 238.

⁷² ÍNDIA, Suprema Corte de Delhi. Caso n° (OS) 27/2019. Swami Ramdev v. Facebook Inc. Julgamento em 23 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/ramdev-v-facebook/>>. Acesso em 01 nov. 2021.

excluí que pudessem existir situações em que o interesse da União exigisse uma aplicação das disposições dessa diretiva além do território da União”⁷³.

Nesse sentido, Szpunar esclareceu que, no caso da política austríaca, a discussão é referente à remoção de conteúdo supostamente difamatório e, portanto, o objeto dos dois casos seria substancialmente diferente. O Parecer também reconhece que, se determinada a remoção global, a declaração de ilegalidade do conteúdo impactaria as demais jurisdições. Por isso, ressaltou que “não se exclui a possibilidade de que, de acordo com as leis aplicáveis a determinado Estado, essas informações possam ser consideradas lícitas”⁷⁴, o que resultaria em evidente conflito de lei. Por esse motivo, reforçou que “devido às diferenças existentes entre as leis nacionais e a proteção da vida privada e dos direitos de personalidade nelas prevista, e a fim de respeitar os direitos fundamentais amplamente difundidos, esse órgão jurisdicional deve antes adotar uma atitude de autolimitação”. Assim, indicou que, em respeito à cortesia internacional, os tribunais devem limitar os efeitos extraterritoriais de suas medidas, eis que “a imposição de uma obrigação de remoção não deve ir além do necessário para alcançar a proteção da pessoa lesada”⁷⁵. Por fim, o Parecer sugere, como alternativa para evitar ordens desproporcionais, a adoção do mecanismo de bloqueio geográfico.

Nesse cenário, observa-se que a atual jurisprudência do TJUE acerca do tema ainda não está definida. Com efeito, apesar de reforçar em diversos momentos a necessidade de respeito aos princípios de direito internacional e reconhecer expressamente a possibilidade de conflito

⁷³

Disponível

em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=214686&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=7255939>. Acesso em 02 dez. 2021.

⁷⁴ Tradução livre. No original: “The situation at issue in the main proceedings is, prima facie, different from that which constituted the starting point of my analysis concerning the territorial scope of a de-referencing of the results of a search engine in Google (Territorial scope of de-referencing), (32) cited by Facebook Ireland and the Latvian Government. That case concerns Directive 95/46/EC, (33) which harmonises, at Union level, certain material rules on data protection. It was, notably, the fact that the applicable material rules are harmonised that led me to conclude that a service provider had to be required to delete the results displayed following a search carried out not only from a single Member State but from a place within the European Union. (34) However, in my Opinion in that case I did not exclude the possibility that there might be situations in which the interest of the Union requires the application of the provisions of that directive beyond the territory of the European Union. (35) 80. Consequently, as regards defamatory infringements, the imposition in one Member State of an obligation consisting in removing certain information worldwide, for all users of an electronic platform, because of the illegality of that information established under an applicable law, would have the consequence that the finding of its illegality would have effects in other States. In other words, the finding of the illegal nature of the information in question would extend to the territories of those other States. However, it is not precluded that, according to the laws designated as applicable under those States’ national conflict rules, that information might be considered legal”. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=214686&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=7255939>. Acesso em 02 dez. 2021.

⁷⁵

Disponível

em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=214686&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=7255939>. Acesso em 02 dez. 2021.

de leis, a Corte entendeu que a lei europeia não impediria ordens de remoção de conteúdo em âmbito global. Além disso, embora destaque que os tribunais deveriam “evitar ordens desproporcionais”, não são oferecidos parâmetros ou critérios claros capazes de limitar a atuação dos juízes. Assim, diante de cenário ainda incerto, resta aguardar novos julgamentos do TJUE acerca do tema, que possivelmente adotarão medidas proporcionais e amparadas pelas normas de direito internacional.

Diante de todo o exposto, e na linha do que já foi analisado nos dois primeiros precedentes, nota-se que a narrativa adotada não é de uma internet sem fronteiras que não reconhece qualquer tipo de imposição jurídica. Pelo contrário, o que o Tribunal fez foi justamente reconhecer que as relações travadas no ambiente digital devem estar em consonância com a legislação, e que o Estado, caso observe a violação dessas normas, pode ordenar a remoção do conteúdo – inclusive a nível global. Apesar disso, ainda que de forma não totalmente clara, a Corte destacou que, ao determinar o bloqueio de publicações, os tribunais devem utilizar critérios de proporcionalidade e respeitar as normas de direito internacional. Isso significa também dizer que, mais uma vez, a decisão não se enquadra em uma visão extremista de que a internet estaria em todo e qualquer lugar e que, portanto, os órgãos jurisdicionais possuem discricionariedade para decidir indeterminadamente acerca do conflito.

2.2. INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Como se demonstrou, os limites dos efeitos de decisões referentes à remoção de conteúdo na internet já foram objeto de análise por diversos tribunais, como Canadá e França, que servem como importante parâmetro para a resolução de casos em outros países. No Brasil, apesar ainda não ter sido discutido nos Tribunais Superiores de forma aprofundada, o tema já foi apreciado em alguns tribunais estaduais, com destaque para o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em novembro de 2020, a 5ª Câmara de Direito Privado do TJSP deu parcial provimento ao recuso de apelação do Twitter, para reformar em parte a sentença que condenou a rede social à remoção de conteúdo julgado ilícito, inclusive mediante acessos provenientes de conexões estrangeiras⁷⁶. Nesse caso, o autor ajuizou ação em face do Facebook, Twitter e a empresa

⁷⁶ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1054743-70.2019.8.26.0100. Relator: Desa. Fernanda Gomes Camacho. Acórdão publicado no DJe-SP em 13 de novembro de 2021.

telefônica Vivo, requerendo a remoção de perfis falsos em redes sociais, criados com o objetivo de caluniá-lo. A sentença julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, determinando que o Twitter deveria proceder à “remoção integral dos conteúdos ilícitos indicados, garantindo-se, inclusive, a impossibilidade de acessos provenientes de conexões estrangeiras”.

Como adiantado, o TJSP afastou a ordem de remoção global de conteúdo e deu parcial provimento ao recurso do Twitter. Ao fazê-lo, a 5ª Câmara considerou que o Marco Civil da Internet prevê o respeito à legislação brasileira e a proteção dos dados e comunicações ocorridas em território nacional e, por esse motivo, qualquer ordem proferida por juiz brasileiro deveria ser limitada ao próprio território do país. O acórdão destacou, ainda, que o Twitter não poderia ser responsabilizado por eventual uso de VPN (*Virtual Private Network*) por terceiros, visto que cumpriu devidamente a ordem em território nacional, em consonância com a legislação brasileira:

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), em seu artigo 11, impõe aos provedores de conexão e de aplicação de internet o dever de respeitar a legislação brasileira em relação a operações de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações ocorridos em território nacional.

Portanto, a determinação para remoção do conteúdo, por ter sido proferida por juiz brasileiro deve se restringir ao território nacional, não se estendendo a conexões provenientes de outros países, em respeito aos princípios da territorialidade e da soberania.

A utilização de mecanismos como “Proxy” ou “VPN” não pode ser imputável ao correu Twitter que, ao tornar indisponível o conteúdo ilícito mediante conexões nacionais, atendeu à ordem de indisponibilização de conteúdo e ao comando legal do artigo 19 do Marco Civil da Internet.

O mesmo tribunal também já afastou outras ordens de remoção global, utilizando como fundamento, além do art. 11 do Marco Civil da Internet, o princípio da soberania, nos termos do art. 4º, III e V, da Constituição Federal, e o princípio da territorialidade, previsto no art. 16 do Código de Processo Civil. Nessa linha, a 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP afastou a ordem de remoção global de canal do YouTube, determinando que o bloqueio fosse limitado ao território nacional⁷⁷. O acórdão consignou que “não pode o agravante ser compelido ao bloqueio do acesso de usuários de outros países ao conteúdo supostamente ofensivo, diante da aplicação, no caso, do princípio da territorialidade”, e que, “admitir-se o contrário acabaria por violar o princípio da soberania dos Estados e, bem assim, o disposto no artigo 4º, III e V, da

⁷⁷ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2146444-07.2019.8.26.0000. Relator: Des. José Joaquim dos Santos. Acórdão publicado no DJe-SP em 21 de agosto de 2019.

Constituição Federal”. Posicionamento semelhante foi adotado pela 8ª Câmara de Direito Privado, a respeito de remoção de vídeo publicado na plataforma do Youtube:

A evidência, o comando judicial limita-se ao território nacional, à luz do disposto no artigo 16 do Novo CPC (antigo 1º do CPC de 1973), de sorte que não se pode compelir o apelante, GOOGLE BRASIL, a promover a retirada desse mesmo vídeo em outros países, até mesmo porque a r. decisão judicial concessiva da tutela antecipada (e, bem assim, a r. sentença recorrida), somente possui eficácia no Brasil comando que, a evidência, também se aplica em conflitos envolvendo a internet. Admitir-se o contrário estar-se-ia afrontando o princípio da soberania dos Estados e, bem assim, o disposto no artigo 4º, III e V, da Constituição Federal.

Ainda seguindo o mesmo entendimento, a 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP concluiu, também em relação à ordem de remoção de vídeos, que “a regra é que a remoção de conteúdo deve ser local, não global”. Assim, afastou a pretensão do autor de ver removidos os vídeos em todos os países, com base no seguinte fundamento:

Destarte, como já exposto, o cumprimento da ordem judicial fora reconhecido por este Tribunal durante a fase de conhecimento, não tendo o agravado interposto qualquer recurso demonstrando a necessidade de remoção global do conteúdo, portanto, não há que se falar em crime de desobediência.

No mais, a jurisdição brasileira não tem competência para determinar a alteração de conteúdos em outros países; ela não pode atingir a produção e circulação de informações e conteúdos em outros Estados soberanos.

Como se vê, nos casos em que o TJSP afastou a pretensão de bloqueio global de conteúdo, apesar de diferentes fundamentações a depender do caso concreto, os seguintes fundamentos foram frequentes: (i) o Marco Civil da Internet prevê o respeito à legislação brasileira, de modo que a decisão de juiz brasileiro não deve surtir efeito nas demais jurisdições; (ii) a ordem global violaria o princípio da soberania, nos termos do art. 4º, III e V, da Constituição Federal; e (iii) as referidas medidas também afrontariam o princípio da territorialidade, previsto no art. 16 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, observa-se que o Tribunal não dispensa a aplicação da lei brasileira aos casos relacionados a conflitos na internet – como previsto na narrativa idealista de Barlow. Portanto, também nesse caso, não há que se falar em uma internet sem fronteiras que existe “em todo lugar e em nenhum lugar”.

Por outro lado, também não se está diante de um caso de uma internet sem fronteiras presente em todo lugar e em qualquer lugar, visto que as referidas decisões bem observaram a necessidade de respeito aos limites de jurisdição e às normas e direitos protegidos pelos demais países. Nesse sentido, o que se tem é uma solução proporcional, que não se enquadra em nenhuma das duas visões antagônicas apresentadas por Andrea Slane. Nesses casos, a visão do

TJSP parece ser de uma internet *sem fronteiras* – no sentido em que reconhece o caráter extraterritorial do mundo digital e identifica seus desafios -, mas não *sem limites*, eis que reforça a necessidade do respeito à soberania dos demais Estados.

O tema, todavia, não é unânime no TJSP. A título de exemplo, em dezembro de 2019, a 9ª Câmara de Direito Privado entendeu que o provedor de internet deveria ser responsável por bloquear o conteúdo considerado ilícito não apenas para acessos diretamente provenientes do Brasil, mas também para os acessos por meio de VPN, em que a geolocalização do usuário seria “mascarada”⁷⁸. Ao fazê-lo, a Câmara concluiu que o vídeo divulgaria conteúdo ilícito e que, portanto, “não deve ser incentivada aqui e no exterior”. O acórdão destacou, ainda, que a Google não se volta “contra a proibição de veiculação em solo brasileiro, mas apenas quer ter liberdade para continuar permitindo acesso a supostos estrangeiros, como se isso diminuísse a ilicitude da divulgação”. Nesse caso, vale destacar que o conteúdo impugnado, segundo o TJSP, incentivaria a prática de estupro de vulnerável, pedofilia e discurso de ódio – o que poderia justificar a abordagem mais rígida do Tribunal.

Com efeito, a mesma Câmara julgou em sentido semelhante o Agravo de nº 2138297-89.2019.8.26.0000⁷⁹. Nesse caso, apesar de a maioria ter concluído pelo bloqueio geral do acesso, por entender que a utilização de VPNs seria um “subterfúgio” para viabilizar o acesso a conteúdo proibido, o voto vencido do Desembargador Piva Rodrigues destacou que o objeto do recurso era uma questão nova e com “reduzida análise na jurisprudência”. Considerando a análise detalhista desenvolvida pelo referido Desembargador, que inclusive ressaltou que o tema já foi enfrentado em outros países, com menção expressa ao caso da Google v. Equustek, vale transcrever trechos do voto:

Trata-se de questão, aliás, enfrentada em escala internacional, pela natureza global da internet e por ser questão a afetar todos os países em que são emitidas ordens para remoção online de conteúdo. A título de exemplo, a Suprema Corte Canadense, em 2017, no caso Google v. Equustek, decidiu, por maioria, manter ordem de remoção internacional de conteúdo à empresa Google. Há, junto à Corte de Justiça da União Europeia, pendente de julgamento caso envolvendo também o Google e autoridade francesa de proteção de dados (CNIL) a respeito da remoção internacional de conteúdos que violem o instituto do “direito ao esquecimento.

Fato é que a internet é ambiente global e fica evidentemente prejudicada ordem que se aplique apenas aos acessos nacionais. Seja pela popularidade dos mecanismos que

⁷⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2129648-38.2019.8.26.0000. Relator: Des. Galdino Toledo Júnior. Acórdão publicado no DJe-SP em 20 de dezembro de 2019.

⁷⁹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2138297-89.2019.8.26.0000. Relator: Des. Galdino Toledo Júnior. Acórdão publicado no DJe-SP em 28 de novembro de 2019.

“desnacionalizam” a conexão (proxys, VPNs etc) e permitem que usuários de determinado país utilizem a internet como se estivessem em outro, seja pelo fato de que é praticamente inviável que a pessoa cujos direitos estejam sendo violados em ambiente global possa buscar que cesse tal violação junto às cortes de todos os países do mundo transformando a internet, de certa forma, em espécie de “terra sem leis”, à exceção do país em que reside a pessoa diretamente afetada pelo conteúdo ilícito.

Também é fato, contudo, que a lógica da possibilidade de indisponibilidade do conteúdo ser global, com ordem por governo local, pode gerar graves consequências ao mundo moderno e à liberdade de expressão. Significa dizer que sistemas políticos com menor apreço a determinadas liberdades poderiam influir globalmente no ambiente virtual, com exclusão de conteúdo que na maior parte do mundo seria considerado lícito, com afetação de todos os cidadãos.

Em princípio, até em razão de se tratar, repita-se, de questão com incipiente debate jurídico, esta Relatoria situa-se reservada a possibilidade de modificação do entendimento, inclusive quando do julgamento definitivo da presente ação, ora em fase de análise de tutela de urgência no campo de que deve ser preservada a liberdade de expressão global e os princípios da soberania e da territorialidade.

Mesmo que seja limitada a eficácia, no ambiente virtual, de ordem de remoção de conteúdo com aplicação apenas nacional, trata-se de consequência menos gravosa que a outra, que resulta em, na prática, decisão apta a produzir efeitos (limitativos) imediatos e diretos a terceiros que sequer estão sob jurisdição brasileira⁸⁰.

Nesse sentido, o voto destaca dois pontos relevantes: o primeiro, a referente à potencial violação à liberdade de expressão e ao risco de nações com maior presença política conseguirem se sobrepôr a países com menor alcance de influência, e o segundo, referente a menor gravidade da ordem limitada exclusivamente ao território brasileiro.

A 7ª Câmara de Direito Privado do TJSP também já adotou entendimento favorável à remoção global de conteúdo. No caso concreto, discutia-se a possibilidade de remoção de conteúdo de nudez em âmbito mundial. Diante desse cenário, a referida Câmara ponderou que o princípio da aderência ao território, quando relacionado a casos na internet, deveria ser relativizado para que “se concretize os direitos afetos à dignidade da pessoa humana para além das fronteiras nacionais, uma vez que são garantias que interessam à toda comunidade jurídica internacional”. O acórdão considerou ainda, que, em razão do caráter mundial da rede, não seria possível “se restringir o seu conteúdo à jurisdição de determinado país, sob pena de se obstar a efetividade do provimento jurisdicional, não pacificando o direito a que ele visa”⁸¹.

⁸⁰ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2138297-89.2019.8.26.0000. Voto vencido do Des. Piva Rodrigues. Relator: Des. Galdino Toledo Júnior. Acórdão publicado no DJe-SP em 28 de novembro de 2019.

⁸¹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2146444-07.2019.8.26.0000. Relator: Des. Luiz Antonio Costa. Acórdão publicado no DJe-SP em 04 de agosto de 2021.

Como se vê, nos casos em que julgou a favor da remoção de conteúdo em âmbito global, o TJSP adotou interpretação mais próxima da narrativa de uma “internet sem fronteiras” que está presente em *todo lugar e em qualquer lugar*. Explica-se: o Tribunal parece se aproximar de uma ideia de que, apenas porque o conteúdo julgado como indevido no Brasil, deveria também ser removidos em todos os demais países, em nome de um suposto “interesse da comunidade jurídica internacional”, como se de fato, todos os sistemas jurídicos possuíssem as mesmas regras e valores.

Todavia, deve-se fazer a ressalta de que dois dos três casos aqui apresentados como representativos de uma narrativa pró remoção global tratam de conteúdo sensível (incentivo à prática criminosa e nudez) – e isso poderia ajudar a explicar a tendência do Tribunal em insistir que as condutas ilícitas não deveriam ser incentivadas “aqui e no exterior”. Em outras palavras, esse cenário poderia justificar a postura dos acórdãos em defender valores “comunitários” – por certo, não haveria qualquer plausibilidade em se defender o direito à liberdade de expressão global em casos de divulgação de nudez não consentida ou discursos de ódio. Por esse motivo, apesar de adotarem premissa próxima de uma internet sem fronteiras presente em *todo lugar e em qualquer lugar*, o posicionamento do Tribunal poderia ter sido diferente se, nos casos concretos, se estivesse diante de uma clara ponderação entre direito à liberdade de expressão e direitos da personalidade, por exemplo – como casos de difamação de autoridade pública -, em que a probabilidade de efetivo conflito de leis entre diferentes países é significativamente mais alta.

Além disso, como mencionado, os Tribunais Superiores ainda não analisaram a matéria de forma aprofundada. Apesar disso, no julgamento do AgInt no REsp 1354484, o eminente Ministro Raul Araújo fez importantes considerações acerca do debate⁸². Nesse caso, o Ministro destacou que não há jurisprudência consolidada “sobre a abrangência dos efeitos de ordens judiciais para fora do território nacional acerca da remoção de resultados em provedores de busca”. A matéria não foi analisada de forma extensa, visto que a Quarta Turma entendeu que esse não seria o escopo do recurso especial. Apesar disso, e considerando o cenário de insegurança jurídica, o Relator enfatizou que a matéria envolve “aspectos técnicos de elevada complexidade”, ainda sem consenso no direito brasileiro, e que, por isso, a análise da hipótese deveria ser realizada com “cuidado redobrado”. Pela importância do ponto, vale transcrever trecho do referido acórdão:

⁸² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1354484/SP: Relator: Min. Raul Araújo (Quarta Turma). Acórdão publicado no DJe-STJ em 04 de dezembro de 2019.

É certo que a difusão da comunicação digital inaugurou uma nova dinâmica sobre as relações, de difícil enquadramento e solução na apreciação das demandas submetidas à Justiça Brasileira. Além de as controvérsias envolverem aspectos técnicos de elevada complexidade, de difícil enfrentamento mesmo para os peritos em informática, invariavelmente ainda não há consenso sobre determinadas questões, quer entre os profissionais da área, quer entre os próprios julgadores chamados a solucionar os litígios.

Deve-se ter em mente que as soluções a serem dadas no desate final dos litígios se almejam estarem aptas e viáveis para equacionar os conflitos oriundos das atividades ilícitas praticadas na internet, coibindo a prática das ilegalidades, sem com isso inviabilizar o perfeito funcionamento da rede mundial de computadores e a garantia da liberdade de expressão e de informação no âmbito mundial.

Assim, na análise do feito e movido pelo cuidado redobrado que a tutela das relações virtuais exige, compreendo que qualquer espécie de restrição deve ser detidamente pensada, sob pena de se inviabilizar o perfeito funcionamento da rede mundial de computadores e comprometer o acesso à informação.

No caso dos provedores de pesquisa virtual, a imposição de deveres pode implicar restrição dos resultados de busca, em detrimento de todos os usuários que dependem do serviço, atingindo um incontável número de pessoas.

Com efeito, a matéria também não foi, até o momento, analisada pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, em julho de 2020, o Ministro Alexandre de Moraes determinou o bloqueio das redes sociais de investigados no “inquérito das *fake news*”, que tramita sob sigilo. Inicialmente, o bloqueio foi realizado apenas para acessos de conexões advindas do Brasil, de modo que os conteúdos ainda poderiam ser acessados por contas localizadas no exterior. O ministro, então, entendeu pelo descumprimento da ordem de bloqueio, que deveria ser cumprida de forma “integral”. Ou seja, a ordem pretendia o bloqueio global das contas, indisponibilizando o conteúdo mesmo para os usuários localizados fora do país⁸³. A decisão reascendeu o debate acerca do tema e reforçou a complexidade do exercício da jurisdição em litígios que envolvem a internet.

Nesses dois casos, como os Tribunais Superiores ainda não analisaram o tema minuciosamente, tampouco possuem uma jurisprudência pacífica sobre a questão, ainda não há material suficiente para extrair o conceito de internet sem fronteiras adotado por cada um deles. O que se pode adiantar é que, certamente, a ideia utópica de Barlow não será utilizada como premissa. Resta aguardar, portanto, para ver se os Tribunais seguirão um argumento de equidade e eficácia, como feito pela Suprema Corte do Canadá no caso *Equustek*, ou se

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 4.781/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 28 de julho de 2020. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/07/decisao-moraes-twitter-30.jul_.2020.pdf> Acesso em 20 out. 2020.

utilizarão padrões de proporcionalidade e razoabilidade, com respeito aos limites de jurisdição, como em *Google v. CNIL*, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

2.3. INTERNET SEM FRONTEIRAS: INTERPRETAÇÕES ADOTADAS PELOS TRIBUNAIS E DESAFIOS FUTUROS

A partir de todos os precedentes analisados até aqui, tanto do direito comparado como nos tribunais nacionais, é possível afirmar, com alto grau de certeza, que a visão utópica de John Barlow, que idealizou uma internet sem fronteiras presente em “todo lugar e em nenhum lugar”, livre de qualquer jurisdição estatal, não subsiste. Com efeito, nenhum caso estudado sequer chegou perto de considerar que a internet, por alegadamente não possuir fronteiras, estaria alheia a qualquer tipo de imposição jurídica.

Essa tendência já havia sido prevista por Andrea Slane que, ainda em 2008, destacou que a narrativa proposta por Barlow já seria uma lenda – no sentido de um mito ou história antiga. Segundo a autora, a ideia da narrativa surgiu junto a um movimento de marketing incentivado pelas empresas de tecnologia na década de 1990. A Microsoft, por exemplo, veiculava a famosa propaganda com o slogan “Where do you want to go today?” (“Aonde você quer ir hoje?”). Tudo isso contribuiu para uma ideia fantasiosa de que a internet seria sem fronteiras e, portanto, sem limites⁸⁴.

Contudo, não é isso que se observa no cenário atual. E não por outro motivo: apesar das diversas (e complexas) discussões jurídicas acerca dos limites da jurisdição no ambiente digital, nenhuma delas cogita a possibilidade de uma internet livre de regulamentações estatais. De fato, o cenário não poderia ser diferente, especialmente ao se considerar o fato de que grande parte das relações - sejam elas jurídicas, profissionais ou meramente sociais - são originadas no ambiente digital. Não há, portanto, como se afastar a proteção estatal na regulação do discurso online.

Todavia, o fato de que a visão de uma internet sem fronteiras que não respeita as autoridades estatais já foi há tempos eliminada, não significa que todos os demais casos podem

⁸⁴ LAUX, Francisco de Mesquita. **Redes Sociais e Limites da Jurisdição: Planos da Territorialidade e Efetividade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 133

ser interpretados a partir da segunda narrativa apresentada por Andrea Slane, qual seja: uma internet sem fronteiras presente “em todo lugar e em qualquer lugar”.

Como se disse, em seu artigo *Tales, Techs and Territories: Private International Law, Globalization, and the Legal Construction of Borderlessness on the Internet*, a autora descreve diferentes interpretações e conceitos da ideia de uma “internet sem fronteiras” para fins de fixação de jurisdição. Apesar disso, ainda no presente caso – em que se analisa até que ponto essa jurisdição já fixada pode ser estendida – as referências teóricas ainda apresentam significativa relevância.

Nesse sentido, conforme já mencionado, a narrativa de uma internet presente “em todo lugar e em qualquer lugar” remete à ideia de uma interpretação extensiva dos limites da jurisdição nos litígios na internet. Nesse caso, por estar em qualquer lugar, entende-se que as plataformas deveriam, simultaneamente, estar em conformidade com toda e qualquer legislação dos locais em que seu conteúdo pode ser acessado. Isso significa dizer, em uma leitura ainda mais expansiva e atual, que os tribunais teriam liberdade para decidir sobre os conflitos, ainda que isso afete usuários que se submetem a outras jurisdições.

De forma geral, as decisões analisadas não se enquadram nessa narrativa. Alguns precedentes chegam a se aproximar da ideia, como é o caso dos julgados do TJSP que entendem pela possibilidade de bloqueio global e, a decisão em *Piesczek v. Facebook*. Ainda assim, nos casos paradigmáticos em que se cogitou a possibilidade de remoção global de conteúdo, foram raras as hipóteses em que o Tribunal não mencionou a necessidade de se observar as normas de direito internacional e o respeito à legislação das demais jurisdições.

Nessa perspectiva, mesmo em *Google v. Equustek*, a Corte do Canadá entendeu que, em caso de eventuais conflitos de lei com outras jurisdições, a ordem de bloqueio poderia ser revista. Em *Google v. CNIL*, o TJUE tomou o cuidado de propor a utilização de um bloqueio geográfico, de forma a utilizar recursos tecnológicos para maximizar a eficácia das ordens judiciais e, ao mesmo tempo, garantir o respeito à soberania dos demais países. Da mesma forma, mesmo no caso da disputa entre a política austríaca e o Facebook, em que se cogitou a possibilidade de remoção em âmbito mundial, o TJUE novamente reforçou a necessidade de os tribunais evitarem a adoção de medidas exorbitantes que, no impulso de fazer valer um único direito, acabe por violar dezenas de outros.

Assim, os tribunais parecem, aos poucos, adotar uma narrativa alternativa que, ao mesmo tempo em que reconhecem a extraterritorialidade da rede, reforçam a importância do

respeito às normas de direito internacional. O que se tem buscado, portanto, é regular uma internet sem fronteiras, mas não sem limites.

Sobre o ponto, vale citar a conclusão de Franciso Laux, que entende que a percepção da internet como um “velho oeste” propicia uma aplicação prejudicada do direito. Assim, o autor destaca que “uma abordagem preferível é a do desenvolvimento de parâmetros de respeito mútuo e senso comunitário para a tutela de direitos, garantindo a indissociável necessidade de preservação de soberanias estatais- ao menos no atual estado de coisas”⁸⁵.

O ponto é de significativa relevância e, felizmente, tem sido observado, ao menos em certo grau, nas discussões acerca do tema. Com efeito, os tribunais, com algumas exceções, parecem caminhar para a construção de uma narrativa – ainda não definida – que considera uma equilibrada ponderação entre os direitos dos usuários ofendidos e o respeito à soberania e igualdade entre os Estados.

Diante desse contexto, como se disse, o presente estudo não pretende defender que a remoção de conteúdo global não seria a opção mais eficaz em termos de possibilidade de remediação do dano causado, ao menos em uma análise de curto prazo. Também não ignora a realidade de que há casos sensíveis – como discursos de ódio, pornografia infantil e divulgação de conteúdo de nudez não consentido – que podem, inclusive, justificar uma postura mais rígida dos tribunais para considerar a determinação de bloqueio global. Nesses casos, evidentemente, não se trata de uma discussão acerca de liberdade de expressão ou conflito de leis, e o conteúdo sensível já deveria, de pronto, ser removido das plataformas, eis que provavelmente violam os Termos e Condições de Uso. Por fim, este trabalho também não se propõe a sugerir soluções para dar fim a um debate que já se firma há décadas pela doutrina e pela jurisprudência.

O caso, então, é apenas de uma análise do panorama legal e jurisprudencial atual, tendo como base as percepções do que se entende por “internet sem fronteiras”, para que se possa defender a necessidade da tomada de decisões proporcionais e equilibradas, de modo a não colocar em risco o futuro da liberdade de expressão global. De forma breve, o ponto pode ser resumido pelo argumento suscitado por Daphne Keller, que defende que os órgãos especialistas e competentes deveriam “se sentar e pensar em soluções”. O que não pode acontecer, segundo a autora, é que tribunais mundo afora sejam “deixados para resolver as coisas caso a caso”. Isso,

⁸⁵ KELLER, Daphne. Dolphins in the Net: Internet Content Filters and the Advocate General’s GlawischnigPiesczek v. Facebook Ireland Opinion. **Stanford Center for Internet and Society**, 4 set. 2019, pp. 35-36 Disponível em: <https://cyberlaw.stanford.edu/files/Dolphins-in-the-Net-AG-Analysis.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.

evidentemente, “é uma receita para resultados descoordenados e fragmentados, com prioridades determinadas por qualquer questão que venha primeiro ao tribunal”⁸⁶.

Nesse sentido, o que se defende é que, em regra geral, ordens de remoção em âmbito global não são permitidas pela legislação atual e pelas normas de direito internacional. Com efeito, é necessário considerar o princípio da soberania, nos termos do art. 4º, III e V, da Constituição Federal, e o princípio da territorialidade, previsto no art. 16 do Código de Processo Civil, sob risco de violação às normas das demais jurisdições e da promoção de uma cultura de censura global. Admite-se, contudo, a existência de casos sensíveis, que exigem uma postura mais rígida dos tribunais e podem justificar a remoção de conteúdo em âmbito global. A título exemplificativo, esse seria o caso de conteúdos de nudez não consentida, *revenge porn*, pornografia infantil, terrorismo e disseminação de discursos de ódio contra minorias. Isso porque, nesses casos, além de evidentemente não se discutir a prevalência de eventual direito à liberdade de expressão, há grande consenso de que esse tipo de material é manifestamente ilegal, independentemente do país em que é veiculado. Em síntese, o presente trabalho argumenta pela necessidade de adoção de soluções adequadas, com o uso da tecnologia disponível, para gerar um ambiente de segurança jurídica e, ao mesmo tempo, de garantia dos direitos dos usuários da internet.

⁸⁶ *Ibid*, p. 36.

CONCLUSÃO

O presente trabalho foi elaborado com o objetivo de demonstrar que a narrativa de que a internet é uma “terra sem fronteiras” e que, portanto, não deve observar as normas de direito internacional pertinentes, leva à legitimação de medidas desproporcionais que, dispensando fundamentos jurídicos que a autorizem, alcançam efeitos globais e colocam em risco a igualdade entre Estados e a liberdade de expressão em âmbito mundial.

Para tanto, foram inicialmente apresentadas as diferentes visões acerca do conceito de “internet sem fronteiras”. Com efeito, de acordo com a primeira visão, proposta por John Barlow na Declaração de Independência do Ciberespaço, a internet estaria em “qualquer lugar e em nenhum lugar”. Isso porque, apesar de estar tecnicamente em todos os espaços, em razão de seu caráter transnacional, a internet não estaria submetida a qualquer jurisdição estatal. Por esse motivo, não estaria em “lugar nenhum”. Em contrapartida, a segunda visão representaria o exato oposto. De acordo com a segunda narrativa, a ideia de uma internet sem fronteiras estaria atrelada a uma rede que está “em todos os lugares e em qualquer lugar”. Na prática, isso significaria dizer, de forma simplificada, que usuários e empresas estariam expostos em todos os lugares em que a Internet pudesse ser acessada. A distinção foi apresentada para que, ao longo do estudo, se buscasse analisar qual dessas premissas os tribunais utilizaram no processo de tomada de decisão ou se, alternativamente, os juízes vêm buscando a adoção de uma nova linha de interpretação.

Na sequência, foi demonstrado que, com base no Código Civil e na Constituição Federal, um juiz brasileiro não pode determinar medidas, ao menos sem os mecanismos de cooperação internacional pertinentes, que produzam efeitos em jurisdições alheias. De forma objetiva, ainda que determinado Estado possua jurisdição para apreciar determinado conflito decorrente de relações na internet, é certo que seus tribunais não podem estender essa jurisdição a ponto de impor a execução de ordens em territórios pertencentes a outros países.

No segundo capítulo, o presente trabalho buscou analisar os precedentes paradigmáticos acerca do tema, tanto nos tribunais brasileiros quanto no direito comparado. Em síntese, foram analisados: (i) os contextos fáticos de cada caso; (ii) o conceito de “internet sem fronteiras” adotado por cada tribunal; e (iii) a solução proposta e suas potenciais críticas. Ao fim, chegou-se à conclusão de que nenhum dos tribunais sequer chegou perto de adotar a visão utópica proposta por John Barlow. Quanto à segunda narrativa, por mais que alguns precedentes se

aproximem de uma interpretação que defina como internet sem fronteiras uma rede presente em “qualquer lugar e em todos os lugares”, é certo que, de forma geral, os tribunais vêm buscando alternativas para a adoção de critérios equilibrados, que permitam a proteção dos direitos dos usuários e mantenham o respeito à soberania dos demais Estados.

Por fim, concluiu-se que, com base na legislação pertinente e nos precedentes analisados, é necessária a adoção de uma estratégia coordenada que permita a elaboração de parâmetros proporcionais que viabilizem a criação de um ambiente digital com segurança jurídica e observância das normas de limites de jurisdição. Nesse sentido, argumentou-se que as decisões que determinam indistintamente o bloqueio de conteúdo em âmbito global, por mais bem intencionadas que sejam, se pautadas puramente em um suposto juízo de equidade e eficiência, propiciam um cenário de instabilidade jurídica, criando perigosos precedentes para futuros casos de restrição da liberdade de expressão global.

BIBLIOGRAFIA

DOCTRINA

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BARLOW, John Perry. A declaration of Independence of Cyberspace. **Duke Law & Technology Review**, 2019 (Reimpressão: BARLOW, John Perry. A declaration of Independence of Cyberspace. 1996). Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/dltr/vol18/iss1/2/>. Acesso em: 1 mar. 2021.

BERRYMAN, Jeff. Equity in the Age of the Internet:: Google Inc. v. Equustek Solutions Inc.. **Intellectual Property Journal**, v. 31, p. 311-326, 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3605384. Acesso em: 16 set. 2021.

CARVALHO, Lucas Borges de. *Soberania digital: legitimidade e eficácia da aplicação da lei na internet*. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 2, set. 2018.

CARVALHO, Sâmia Souza; CAMARGO, Taysa Pacca Ferraz de; CAMARGO, Caio Pacca Ferraz de. Considerações sobre o Direito ao Esquecimento no Brasil e na União Europeia. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 7, ed. 1, p. 01-22, 2021, p. 17. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/7669>>. Acesso em: 20 set. 2021

CAVALCANTI, Natália Peppi. **Acesso a Dados além das Fronteiras: A cooperação jurídica internacional como solução para o (aparente) conflito de jurisdições**. Salvador: JusPODIVM, 2020.

CAVALIERE, Paolo. Glawischnig-Piesczek v Facebook on the Expanding Scope of Internet Service Providers' Monitoring Obligations. **European Data Protection Law Review**, Edinburgh School of Law, v. 5, p. 573-578, 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3519389. Acesso em: 30 set. 2021.

DIAB, Robert. Search Engines and Global Takedown Orders:: Google v Equustek and the Future of Free Speech Online. **Osgoode Hall Law Journal**, Toronto, v. 56, ed. 2, p. 231-270, 2019. Disponível em:

<https://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=3481&context=ohlj>. Acesso em: 21 ago. 2021, p. 235.

KELLER, Daphne. Dolphins in the Net: Internet Content Filters and the Advocate General's GlawischnigPiesczek v. Facebook Ireland Opinion. **Stanford Center for Internet and Society**, 4 set. 2019. Disponível em: <https://cyberlaw.stanford.edu/files/Dolphins-in-the-Net-AG-Analysis.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.

LAUX, Francisco de Mesquita. **Redes Sociais e Limites da Jurisdição: Planos da Territorialidade e Efetividade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

OKONIEWSKI, Elissa A. Yahoo!, Inc. v. LICRA: The French Challenge to Free Expression on the Internet Elissa A. Okoniewski. **American University International Law Review**, v. 18, p. 295-339, 2002. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/auilr/vol18/iss1/6/>. Acesso em: 25 mar. 2021.

POST, David; JOHNSON, David R. Law and Borders: The Rise of Law in Cyberspace. **Stanford Law Review**, v. 48, n. 5, p. 1367-1402, 1996. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1229390>. Acesso em: 10 mar. 2021.

REZEK, Francisco; GUIDI, Guilherme Berti de Campos. Jurisdição na era da Internet: continências necessárias. **Revista dos Tribunais: Caderno especial: cooperação jurídica internacional**, v. 1, p. 133-50, 2018

SAMONTE, Mary. Google v. CNIL: The Territorial Scope of the Right to Be Forgotten Under EU Law. **European Papers**, v. 4, n. 3, p. 839-851, 2019. p. 842. Disponível em: https://www.europeanpapers.eu/en/system/files/pdf_version/EP_EF_2020_I_003_Mary_Samonte_00332.pdf. Acesso em: 24 ago. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 304.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 106

SLANE, Andrea. Tales, Techs and Territories: Private International Law, Globalization and the Legal Construction of Borderlessness on the Internet. **Law and Contemporary Problems**, v.

71, ed. 3, p. 129-151, 2008. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1800096.

SVANTESSON, Dan Jerker B. A Jurisprudential Justification for Extraterritoriality in (Private) International Law. **Santa Clara Journal of International Law**, v. 13, ed. 2, p. 521-522, 2015

_____. *Between a rock and a hard place: An international law perspective on the difficult position of globally active internet intermediates*. **Computer Law & Security Review**, v. 30, p. 350, 2014. Disponível em: <https://research.bond.edu.au/en/publications/between-a-rock-and-a-hard-place-an-international-law-perspective>

_____. Grading AG Szpunar's Opinion in Case C-18/18: A Caution Against Worldwide Content Blocking As Default. **Masaryk University Journal of Law and Technology**, 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3404385. Acesso em: 23 set. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book, p. 33

TIBURCIO, Carmen. Constituição e Relações Internacionais. **Universitas JUS**, v. 25, 2014. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/2889>. Acesso em: 30 mar. 2021

_____. **Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira: Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 62-72

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1354484/SP: Relator: Min. Raul Araújo (Quarta Turma). Acórdão publicado no DJe-STJ em 04 de dezembro de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência (CC) nº 66981/RJ. Relator: Min. Og Fernandes Terceira Seção. Acórdão publicado no DJ-STJ em 05 de março de 2009. Inteiro teor do acórdão disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601611027&dt_publicacao=05/03/2009> Acesso em: 24 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.168.547/RJ. Relator: Min. Luís Felipe Salomão (Quarta Turma). Acórdão publicado do DJ-STJ em 07 de fevereiro de 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702529083&dt_publicacao=07/02/2011> Acesso em: 24 mar. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Agravo de Instrumento nº 249066-17.2015.8.09.0000. Relator: Des. Maurício Porfirio Rosa. Acórdão publicado no DJe-GO em 10 de novembro de 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2146444-07.2019.8.26.0000. Relator: Des. José Joaquim dos Santos. Acórdão publicado no DJe-SP em 21 de agosto de 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2138297-89.2019.8.26.0000. Relator: Des. Galdino Toledo Júnior. Acórdão publicado no DJe-SP em 28 de novembro de 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2129648-38.2019.8.26.0000. Relator: Des. Galdino Toledo Júnior. Acórdão publicado no DJe-SP em 20 de dezembro de 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1054743-70.2019.8.26.0100. Relator: Des^a. Fernanda Gomes Camacho. Acórdão publicado no DJe-SP em 13 de novembro de 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2146444-07.2019.8.26.0000. Relator: Des. Luiz Antonio Costa. Acórdão publicado no DJe-SP em 04 de agosto de 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 4.781/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 28 de julho de 2020. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/07/decisao-moraes-twitter-30.jul_.2020.pdf.> Acesso em 20 out. 2020.

CANADÁ, Suprema Corte. Caso n° 2017 SCC 34. Google Inc. v. Equustek Solutions Inc. Julgamento em 28 de junho de 2017. Disponível em <<https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/equustek-solutions-inc-v-jack-2/>> Acesso em 15 set. 2021.

ESTADOS UNIDOS, Corte do Distrito Norte da Califórnia. Caso n° 5:17-cv-04207-EJD. Google LLC. v. Equustek Solutions Inc. Julgamento em 02 de novembro de 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/justica-local-nao-obrigar-google.pdf>> Acesso em 16 set. 2021.

FRANÇA, Tribunal de Grande Instance de Paris, UEJF et Licra vs. Yahoo! Inc. et Yahoo France, Julgado em 20 nov. 2000. Disponível em: <http://www.lapres.net/yahen.html>. Acesso em: 11 mar 2021.

ÍNDIA, Suprema Corte de Delhi. Caso n° (OS) 27/2019. Swami Ramdev v. Facebook Inc. Julgamento em 23 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/ramdev-v-facebook/>>. Acesso em 01 de novembro de 2021.

UNIÃO EUROPEIA, Tribunal de Justiça. Caso n° C-507/17. Google LLC v. National Commission on Informatics and Liberty (CNIL). Julgamento em 24 de setembro de 2019. Disponível em <<https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/google-llc-v-national-commission-on-informatics-and-liberty-cnil/>>. Acesso em 20 ago. 2021.

_____, Tribunal de Justiça. Caso n° C-18/18. Glawischnig-Piesczek v. Facebook Ireland Limited. Julgamento em 03 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/glawischnig-piesczek-v-facebook-ireland-limited/>>. Acesso em 25 set. 2021.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988

_____. Lei n° 13.105 (2015). **Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 01 dez. 2021.

_____. Lei nº 12.965 (2014). **Marco Civil da Internet**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Acesso em 01 dez. 2021.

OUTROS

ARTICLE 19. “Direito ao esquecimento”:: Lembrando da Liberdade de Expressão. (Sumário Executivo). 2016, p. 1. Disponível em: <https://www.article19.org/data/files/medialibrary/38318/The_right_to_be_forgotten_A5_44pp_report_portuguse-pdf.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

Paris court rules against Facebook in French nudity case. **BBC News**, 12 fev. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-35559036>. Acesso em: 20 mar. 2021

REUTERS. Facebook can be forced to remove illegal content worldwide: EU court. **New York Post**, 03 out. 2019. Disponível em: <https://nypost.com/2019/10/03/facebook-can-be-forced-to-remove-illegal-content-worldwide-eu-court/>. Acesso em: 30 set. 2021.